

Fábio Túlio Barroso

Direito Flexível do Trabalho

- Abordagens Críticas -

teletrabalho

remuneração

salário

contrato por prazo

aviso prévio

feriados

décimo terceiro salário

horas extras

intervalos

descanso semanal

estágio

aprendizagem

férias

prescrição

tempo parcial

CTPS

jornadas

banco de horas

suspensão

trabalho em domicílio

terceirização

consórcio de empregadores

Direito Flexível do Trabalho
- Abordagens Críticas -

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Reitor: Prof. Amaro Henrique Pessoa Lins

Vice-Reitor: Prof. Gilson Edmar Gonçalves e Silva

Diretora da Editora: Prof^a Gilda Maria Lins de Araujo

COMISSÃO EDITORIAL

Presidente: Prof^a Gilda Maria Lins de Araujo

Titulares: Álvaro Barrantes Hidalgo, Anco Márcio Tenório Vieira, André Luiz de Miranda Martins, Artur Stamford, Benício de Barros Neto, Christine Paulette Yves Rufino Dabat, Elba Lúcia C. de Amorim, Emanuel Souto da Mota Silveira, José Zanon de Oliveira Passavante, Kátia Cavalcanti Porto, Livia Suassuna, Patrícia Cabral de Azevedo Restelli Tedesco.

Suplentes: Alexandre Simão de Freitas, Ana Elizabete Simões da Mota Fernandes, Augusto César Pessoa Santiago, Bruno César Machado Galindo, Carlos Alberto Cunha Miranda, Gorki Mariano, Izaltina Azevedo Gomes de Mello, Ivandro da Costa Sales, José Dias dos Santos, José Gildo de Lima, José Wellington Rocha Tabosa, Vera Lúcia Menezes Lima.

EDITORA EXECUTIVA

Maria José de Matos Luna

Capa e Projeto Gráfico: Rafael Martins Lopes

Revisão: O Autor

Impressão e Acabamento: Editora Universitária da UFPE

Editora associada à



Associação Brasileira de
Editoras Universitárias

Barroso, Fábio Túlio

Direito flexível do trabalho: abordagens críticas / Fábio Túlio Barroso ; prefácio

Amauri Mascaro Nascimento . – Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2009.

95 p.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-7315-596-9 (broch.)

1. Direito do trabalho – Globalização. 2. Dinâmica político-jurídica – Flexibilização. 3. Reforma trabalhista brasileira – Direitos sociais. I. Título.

**349.2
344.01**

**CDU(2.ed.)
CDD(22.ed.)**

**UFPE
BC2009-061**

Fábio Túlio Barroso

Advogado. Professor da Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Professor da Faculdade de Direito do Recife (FDR), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região, especialização em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho. Professor da Faculdade Boa Viagem (FBV), graduação e especialização em Direito e Processo do Trabalho. Professor colaborador em diversos cursos de especialização. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Católica de Pernambuco. Doutor em Direito pela *Universidad de Deusto*, Bilbao, Espanha.

Direito Flexível do Trabalho - Abordagens Críticas -

Editora
Universitária  UFPE

Recife, 2009

PREFÁCIO

O debate doutrinário sobre o tema estudado neste livro, a flexibilização, tem merecido a atenção de doutrinadores de diversos países, como na Alemanha, W. Daubler (*Una riforma del Diritto del Lavoro tedesco?* 1985), na Itália, Ghera (*La flessibilità: variazioni sul tema, Riv. GL*, 1996, 2.123-136, 130 ss), na França, Supiot, (Relatório sobre as Transformações do Trabalho e o futuro do Direito do Trabalho na Europa, trad. Portuguesa, Coimbra, 2003 e *Flexibilité du Droit du Travail: objectif ou réalité?* 1986), na Espanha, Rodriguez Piñero (*Contratación temporal y nuevas formas de empleo*, Rels. Labs. 1989, I, 49-55), em Portugal, Lobo Xavier, (*Curso de Direito do Trabalho*, 1993), o que basta para mostrar a sua importância, em especial no período atual em que os princípios tradicionais do Direito do Trabalho não abrangem a total dimensão dos sistemas legais que deles se afastaram.

No Brasil, de grande valor são as contribuições de Luiz Carlos Amorim Robortella, “A flexibilização do Direito do Trabalho, crise econômica, novas tecnologias e política social do Estado” (*LTr*, 54-4:430), Arnaldo Sussekind, em *Curso de Direito do Trabalho* (2002), para quem a flexibilização deve ter por objetivo: “a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho; c) a preservação da saúde econômica da empresa e dos respectivos empregos” e tantas outras não mencionadas por brevidade.

Os sindicatos tiveram inicialmente uma postura contrária e defensiva diante da flexibilização, numa época de constante redução de filiados e de debilitação do poder sindical, mas reconsideraram essa política à qual ainda fazem algumas restrições hoje, mas procuram conciliar suas estratégias, dando-se conta de que em nível macro econômico devem aumentar a

produtividade e a competitividade das empresas aceitando, no lugar das funções tradicionais, novos métodos de mercado, inclusive com um novo entorno decorrente da descentralização das negociações coletivas, diante da nova realidade do impacto do desemprego.

A flexibilização interna do contrato individual de trabalho, especialmente em seus principais pontos, a contratação, a jornada de trabalho, o salário e a ruptura do contrato é uma realidade.

O tema pode ser analisado, também, sob a perspectiva da flexibilização do *mercado de trabalho* como é da preferência dos economistas, na verdade a somatória de todos esses aspectos, principalmente da ativação da economia e suas relações com as mutações de setores econômicos e da atividade profissional, a urbana, a rural, a comercial, a industrial, a de serviços, as novas profissões, enfim, um quadro macro-econômico e não uma visão simplesmente jurídica desses problemas.

Não há dúvida que a discussão pode conduzir a conclusões diferentes, de acordo com a concepção de Direito do Trabalho de que se utilize o intérprete para equacionar os diferentes ângulos de avaliação que apresenta. É o que explica posições tão diferentes como a daqueles que vêem na flexibilização um remédio para os males da economia e do Direito do Trabalho, e outros que nela vêem apenas um engodo para disfarçar o propósito de reduzir direitos dos trabalhadores como parte de um plano diabólico de globalização.

Não é por outra razão que também em nosso País posicionamentos divergentes e contrapostos são encontrados entre conceituados especialistas.

O autor reuniu vários textos publicados nos últimos anos, e outros inéditos, numa visão prospectiva do Direito do Trabalho, com o suporte dos seus conhecimentos adquiridos no doutoramento na Espanha e as discussões em aulas e com outros

especialistas, o que revela que o que escreveu é fruto de uma reflexão que amadureceu com o tempo e se alinha dentre as outras, da maior importância, já publicadas.

O Professor Fábio Túlio Barroso está, dessa forma, credenciado a enfrentar tão polêmica questão e seus estudos serão, certamente, de consulta obrigatória por quantos queiram no mesmo aprofundar-se, o que referencia este livro entre aqueles que não podem faltar na bibliografia sobre o tema.

Amauri Mascaro Nascimento.

Professor Titular aposentado de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito do Trabalho da FMU. Professor contratado da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo. Juiz do Trabalho aposentado. Membro da Academia Paulista de Direito. Membro do Instituto de Direito Social. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo*. Membro titular do *Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Membro efetivo do Centro Latino-Americano de Direito Processual do Trabalho. Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Consultor jurídico do Ministério do Trabalho (1986/1988). Ex-conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

NOTA DO AUTOR

Este livro nasceu de vários textos escritos nos últimos anos, bem como de alguns inéditos, com a preocupação de se discutir o porvir do Direito do Trabalho no Brasil.

Já no final dos anos noventa, quando me encontrava fazendo o doutoramento na Espanha, escrevia para os amigos, revistas e jornais, preocupado com o que se articulava por aqui, bem como com a grave e precária realidade dos trabalhadores naquele país, que em matéria de reformas desta natureza, vem servindo como paradigma.

Procurei delimitar as influências da globalização e do neoliberalismo no âmbito do Direito Individual, em face da sua influência nas reformas que se avizinham e nas alterações que ocorreram.

O fenômeno da globalização e suas conseqüências para o mundo laboral, denota a necessidade de se discutir o Direito do Trabalho sob um prisma transdisciplinar, haja vista a tendência de afastamento do Estado do seu papel de promoção social, advindo de suas normas presentes no período da industrialização e do atual aspecto ideológico, o neoliberalismo. Essa visão político-jurídica se justifica, uma vez que existe uma verdadeira preocupação com a condição social, melhor ainda, com a necessidade de se equilibrar as diferenças econômico-sociais existentes e este papel não pode ficar adstrito ao mercado, nem às entidades privadas, pois estas não possuem tal finalidade, pela própria natureza. É imperioso se lutar por uma justiça social e a necessidade de se ter o Direito como instrumento deste desiderato!

As constantes discussões em sala de aula e com amigos, me fizeram compilar o texto que segue, com a intenção de levar à sociedade uma visão do Direito Trabalhista diferente do que

costumeiramente se ensina, distintamente das formas meramente dogmáticas que estamos acostumados, principalmente nesse momento de mudanças em que os conceitos parecem se subverter. Entendo que devemos formar pensadores do Direito, em uma perspectiva de ordem jurídica justa, não apenas formal.

Espero que gostem. Boa leitura!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus alunos, da graduação, da Pós-graduação e do Projeto Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC e aos professores da Universidade Católica de Pernambuco (Católica) e da Faculdade de Direito do Recife (FDR) - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª região (ESMATRA VI), da Faculdade Boa Viagem (FBV), dos demais cursos de Pós-Graduação e amigos. Em especial ao Professor Dr. Vantuil Barroso Filho, paradigma pessoal e profissional, meu pai, sempre incentivador, que nos diálogos me faz pensar em uma sociedade menos desigual, mais fraterna, ética e mais humana. À minha mãe, Ana Maria, com as devidas lições de conforto. À Julie Porto, por seu carinho, incondicional apoio e incentivo. Aos professores José Soares Filho, Sérgio Torres Teixeira e José Mário Wanderley, pela leitura de vários originais e considerações sempre fundamentais. Ao Professor José Luis Monereo Pérez, que mais uma vez ilustra meus pensamentos com sua brilhante lucidez jurídica e ao Professor Amauri Mascaro Nascimento, pela atenção e valoroso prefácio. Aos funcionários da Coordenação de Tecnologia da Informação da Católica, prestativos no momento de solucionar meus problemas com a informática e aos amigos dos Centros de Ciências Jurídicas, tanto da Católica, quanto da FDR, exemplos de boa vontade e compreensão.

Agradeço a todos que me permitiram compilar esta obra, em um momento em que a legislação trabalhista do Brasil está na iminência de uma modificação silenciosa, no sentido de retornar às origens privadas da normatização das relações de trabalho.

*Dedico esta obra aos meus avós que
acompanham as minhas aventuras jurídicas em
outro plano: Marília, Vantuil e Otoniel.
À minha sobrinha Lara, que não pôde ficar
conosco.
À nova alegria da família, Artur, querido
sobrinho.*

INTRODUÇÃO - O MODELO DE REGULAÇÃO DA SOCIEDADE SALARIAL E SUA CRISE

JOSÉ LUIS MONEREO PÉREZ**

Em virtude das recentes mudanças no contexto político, econômico e social o paradigma do modelo estatal de regulação das relações laborais assenta-se em uma crise. O Estado Social pós-guerra-fria padece de um abalo estrutural, devido ao esgotamento do modelo de regulação e da sua inadequação às mutações estruturais do sistema produtivo. O implemento da adoção remodeladora (reestruturadora) dominante, essencialmente liberal, supõe a ruptura dos compromissos **estatais** de proteção do trabalho dependente e um progressivo distanciamento do modelo protecionista clássico do Direito do Trabalho.

Efetivamente, nos países europeus o Estado Social como forma específica de organização social, baseia-se em alguns pilares fundamentais. Um deles consiste, sem dúvidas, no que a política pública permitiu estabelecer o que poderia ser conhecido como o **Estatuto Social do Trabalho**, integrado por um conjunto de normas de Direito do Trabalho e do Direito de proteção social pública (especialmente o Direito da Seguridade Social). Este estatuto (essencialmente publicista nas suas finalidades e não necessariamente nos seus meios) insere nas relações de trabalho subordinado e autônomo uma regulação imperativa ou de ordem pública.

Tal regulação estatal, publicista e imperativa, de caráter estatutário, está principalmente voltada a estabelecer um

** *Catedrático de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social da Universidad de Granada, Espanha.*

* Tradução de Fábio Túlio Barroso.

equilíbrio isonômico no seio das relações laborais e a organizar um sistema de solidariedade, em função dos riscos que afetam os trabalhadores (tais como o acidente, a doença, a velhice, o desemprego, etc.), criando um sistema de Direito social. Este ordenamento também tem por finalidade a realização de uma **política da ordem** (paz, estabilidade social e econômica).

Atualmente esse estatuto social de proteção aos hipossuficientes está mostrando evidentes sinais de **decomposição** e de **desestruturação**. Isso se refletiu nas duas vertentes do Direito social em ramos distintos, mas intimamente articuladas:

*Em primeiro lugar, a tutela do trabalhador no sistema jurídico, quando se percebe uma debilidade dos mecanismos de compensação da segurança social derivada da relação de subordinação jurídico-econômica.

*Em segundo lugar, na organização da solidariedade que faz possível a tutela da classe trabalhadora diante dos riscos derivados da existência e do próprio caráter de alteridade do contrato de trabalho, em que se comprova paulatinamente uma progressiva redução da qualidade da proteção legal dispensada e o renascimento, sob novas formas, de **solidariedades particularizadas** e a crise da **solidariedade geral**.

Dessa maneira, observa-se a **ruptura** dos compromissos fundamentais do Estado Social com respeito às garantias sociais dos cidadãos, advindas de normas heterônomas, diante das adversidades e da existência (e que definem um novo estatuto jurídico-político, especial): por uma parte, o trabalhador na ativa fica mais vulnerável diante do empregador, como resultado dos novos disciplinamentos, no tocante ao contrato de trabalho, cada vez mais autônomo. Como consequência disso, incrementa-se o grau de subordinação e se arrefece a política pública de inserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Por outro lado, o indivíduo encontra grandes dificuldades para ingressar e manter-se no trabalho e esta é a mesma base do fenômeno da nova exclusão social e do incremento da vulnerabilidade do trabalhador na sociedade contemporânea. Ademais, aumenta-se a insegurança (incerteza), com respeito a uma suficiente proteção estatal do **trabalhador passivo** (retirado da vida profissional ativa), diante da crise do atual modelo do Estado de Bem-Estar. Uma prova disto é o atual debate acerca das pensões, ou contribuições à Seguridade Social, incluídas nos acordos políticos e sociais, no marco do desenvolvimento legislativo dos países ocidentais e ocidentalizados, as quais, na prática, determinam uma progressiva perda da qualidade de proteção social, dispensada até então pelo sistema público.

No Direito social nunca existiu um estatuto **uniforme** do trabalho (não passou de mera aspiração), porém é de se destacar que a diversificação dos regimes e estatutos de regulação laboral não fizeram mais do que acrescentar a fragmentação do trabalho e sua divisão, que se traduzem em uma fragmentação dos sistemas de Seguridade Social, os quais acabam por criar fenômenos de dualização social: o que vem a ser o mesmo que uma **cidadania social fragmentada** e, por conseguinte, não isonômica. Dessa maneira, o Direito acaba criando a divisão e a segregação social.

Uma nota substancial do novo direito dos hipossuficientes (não protegidos por regras mais favoráveis das normas autônomas coletivas) é a separação entre o estatuto social (a lei) e o contrato de trabalho, de maneira que aquele se faz depender de solidariedades mínimas organizadas, enquanto **estatuto social mínimo**.

Nesse sentido, o caráter minimista de proteção social disposto na lei, **superposto ao contrato**, opera em uma dupla

dimensão: no mercado, como um **trabalhador precário** e no espaço da política pública de solidariedade, o **trabalhador cidadão**, amparado em solidariedades mínimas. Daí até o caminho mais transitável de uma esfera econômica, que não é necessariamente social. Assim, de um Estado de Bem-Estar tendencialmente institucional se avança até um **Estado Assistencialista** que acaba por deslocar, até ocupar o seu verdadeiro lugar, nos sistemas de solidariedade salarial que determinaram o surgimento dos velhos sistemas de Seguridade Social. A nova publicização da questão social se faz acompanhar simetricamente de uma vasta polarização seletiva de âmbitos funcionais do sistema clássico da Seguridade Social, processo que pode ser inclusive chamado de **remercantilização** da Seguridade Social ou da proteção social pública.

Trata-se de um Estado de Bem-estar minimalista, cujo único objetivo é a luta contra a pobreza extrema, recorrendo a técnicas de **controle social** da pobreza, justificada precisamente pela individualização do aspecto social da norma jurídica e da verificação da sua real necessidade, em suma: falta de recursos em virtude de um Estado mínimo para atuar na esfera social.

O Estado assistencialista e a desregulamentação relativa ao trabalho se combinam, fazendo possível que o poder público (e definitivamente a coletividade em geral organizada) assumam uma responsabilidade ainda maior para com o trabalhador, liberando a empresa de uma boa parte dos custos e responsabilidades atrelados ao trabalho subordinado.

Dessa forma, por essa via, pode-se introduzir um mecanismo de flexibilidade nocivo e de vantagem competitiva para as empresas. É assim que o modelo **liberal** renovado, mais do que suprimir situações de desigualdade, pode servir a um propósito bem distinto de criar novas desigualdades, não somente para com os excluídos ou marginalizados do mercado

de trabalho, da sociedade, mas no centro da própria estrutura social: a degradação da condição salarial e a perda da cidadania ativa dos trabalhadores **sem trabalho** ou trabalhadores pobres e ainda dos **pensionistas pobres**.

Na verdade, os processos de segmentação ou dualização da sociedade corresponde a um fenômeno de diferenciação do sistema público de proteção que se confere ao Estado Social. Efetivamente, a estrutura do atual sistema público protetor se configura atendendo às seguintes características:

* Primeiramente, os direitos sociais tendem a se universalizar, porém se estabelece uma diferença de intensidade da proteção de acordo com a realidade de cada país e região em que está situado no mundo, outorgando um nível protetor mínimo de subsistência para aqueles sujeitos mais necessitados (esta proteção, em um grau mínimo, se instrumentaliza através do chamado nível assistencial).

Por certo, existem ainda importantes coletivos que ficam de fora da ação protetora pública, por não atenderem aos requisitos formais exigidos (desempregados de longa duração, trabalhadores com emprego precário, informais, estrangeiros ilegais, etc) os quais por suas debilidades econômicas no mercado, não podem contratar planos privados de assistência e previdência social.

A segmentação e a dualização social traduzem-se também em uma diversificação não igualitária do sistema de proteção social pública, com diferenciação de tutelas que rompem com os postulados solidaristas, antes afirmados pelo Estado de Bem Estar do tipo keynesiano.

* Em segundo lugar, essa nova interação do Estado, diferencia entre um **Direito social dos fortes e um Direito social dos fracos**. Com efeito, se estabelece um conjunto de proteção social mais favorável para os trabalhadores com emprego por

prazo indeterminado e a tempo completo, o que produz, conseqüentemente, uma **fragmentação no âmbito da cidadania social** que atua de forma paralela ao processo de segmentação dos mercados de trabalho.

Nesse aspecto, o resultado óbvio é a crescente diferenciação dos coletivos protegidos, atendendo a suas possibilidades de acesso aos recursos de proteção social advindos do poder público (Seguridade Social, decorrente da relação de trabalho), isto é, as prestações e os serviços sociais. Porém é de se destacar, que as prestações econômicas do nível contributivo sofreram um processo de assistência/nivelamento (por baixo), que tendem a neutralizar o princípio contributivo, pelo fato do valor das prestações de benefícios distanciarem-se notadamente e progressivamente da renda do trabalhador quando na ativa.

Nesse ponto de vista, a tendência é a inversão da **lógica da restituição** em virtude das contribuições ao sistema da Seguridade Social, de modo que se acaba por privatizar parte do âmbito de cobertura protetora, antes protagonizado pela prestação dos serviços públicos. Dessa maneira, as pessoas que desejem e tenham recursos econômicos, podem ingressar no mercado privado da previdência social com a finalidade de obter prestações complementares, ou mesmo adicionais, necessárias para conservar o nível de vida que sempre tiveram durante o período em que estiveram trabalhando, antes da aposentadoria. Por conseguinte, se produz uma maior segmentação social e se aumenta o desnivelamento da classe trabalhadora.

O resultado dessa operação de política do Direito é a **remercantilização** de parte do espaço que estava antes reservado à prestação social pública, é dizer, uma mercantilização paulatina dos direitos sociais da cidadania na linha postulada por opções neoconservadoras de organização

do sistema do Estado com funções protetoras ou de promoção social advindas de suas normas, ou seja, do Estado de Bem-Estar, situado na crise funcional (nota-se um caráter relativamente induzido do debate – desde o ponto de vista político e ideológico – sobre a crise institucional do modelo do Estado Social keynesiano).

O Estado reduz o seu papel como instituição de provisão seletiva do bem-estar do cidadão (normas promocionais), ao mesmo tempo em que o mercado amplia de forma contínua sua instância de provisão do bem-estar para os indivíduos que acudem ao mesmo (e são protegidos, eventualmente) na qualidade de **consumidores e não de cidadãos**, ou seja, prescindindo inteiramente de sua condição de integrante da comunidade política organizada, que é a posição que confere cidadania em suas distintas dimensões. Isso faz com que o sistema de Seguridade Social (e os demais ramos do direito em que se vislumbrava uma intervenção de ordem pública com intuito de integração do trabalhador à dinâmica capitalista¹) apareça como menos protetor, enquanto reduzem-se as prestações a um mínimo de suficiência (Seguridade Social de mínimos).

Por outro lado, interessa ressaltar, que a dificuldade das condições ou requisitos legais de acesso às prestações **contributivas**, aliada ao aumento das formas precárias de emprego, produzem um **efeito expulsivo** do regime contributivo da Seguridade Social, porque reconduzem a proteção dos trabalhadores precários (e dos desempregados em geral, às pessoas que formam parte do setor **secundário** do mercado de trabalho) até um regime assistencial que confere uma proteção de mínimos de subsistência. Igualmente merece

¹ Nota do tradutor.

destaque, a forte tendência de privatizar o regime contributivo profissional do sistema de seguridade social atual. Em alguns países, este processo privatizador se consumou inteiramente, como é o caso paradigmático do Chile.

Essa nova reorganização dos Direitos Sociais, manifestam a tendência de reestruturação do modelo do Estado de Bem-Estar keynesiano de orientação institucional e expansionista, nos termos próprios do paradigma do Estado de Bem-Estar residual (ou marginalista), o qual se limita a garantir aos cidadãos direitos sociais de intensidade protetora mínima, em termos quantitativos e qualitativos (orientada preferencialmente à subsistência, sem pretender a consagração da homogeneidade ou isonomia social). Tudo isso comporta a renúncia em estabelecer uma plena cidadania social **dentro** do Estado Social.

Frente ao valor da isonomia, realça-se agora o valor da diferença e da liberdade, quer dizer, induz-se como benéfica simplesmente a **liberdade de eleição** no marco da iniciativa privada na atividade econômica provisora (economia privada da provisão de bem-estar). Mas, nesta opção política social assistencialista, existe, por assim dizer, uma “lógica reprodutiva” do indivíduo (ou sujeito protegido).

Definitivamente, a reorganização do Estado Social supôs uma nova articulação entre as três instituições básicas de provisão de bem-estar (Poder público, mercado e família), reforçando o papel do mercado como mecanismo provisor com o apoio e controle do poder público.

A GLOBALIZAÇÃO E UMA NOVA ORDEM JURÍDICA, JUSTA?

O fenômeno da globalização aporta em nossa sociedade várias características. Da nova ordem mundial, uma **aldeia global**, novos conceitos tecnológicos e critérios comportamentais advindos do centro do sistema econômico, com pequenas modificações funcionais são implementados, conforme as necessidades de adaptação nos respectivos países.

O Direito, como elemento de manutenção da ordem, não poderia ficar afastado desta disposição, neste caso, cria-se uma nova ordem jurídica.

Ultimamente alguns termos vêm sendo (re)incorporados ao vocabulário jurídico, como mediação, arbitragem, flexibilização, desregulamentação, privatização, etc. Estas palavras aportam, não apenas novidades no conceito, mas também novidades jurídicas, a exemplo da aceitação no ordenamento de uma estrutura de criação normativa e solução das controvérsias, no qual a presença do Estado é cada vez menor.

Essa nova face da ordem jurídica privilegia os sujeitos privados tanto na criação da norma, quanto na solução dos conflitos. Veja-se, como exemplo, as comissões de conciliação prévia, instituídas pela lei 9.978/00. São órgãos privados, paritários, compostos por representantes dos empregadores e dos empregados. Nesta forma de solução dos dissensos individuais de trabalho, o Estado não participa diretamente, delega a uma comissão privada a composição da controvérsia,

como forma de mediação², terceiriza uma de suas obrigações, que é resolver os conflitos sociais pelo judiciário.

Outro exemplo é o da arbitragem, com a lei 9.307/96, que possibilita ao particular dar solução, arbitrar o resultado de um conflito, dizer o direito que até então era culturalmente protagonizado por um juiz, representante do Estado.

É evidente também o afastamento do Estado das relações coletivas de trabalho, sobretudo na tentativa de reforma sindical, a exemplo da Proposta de Emenda à Constituição de nº 369, as anteriores, nº 29, e tantas outras, como a de 1998, levada à cabo pelo Poder Executivo, em que se basearam na necessidade de mitigar ou dissuadir a participação estatal na solução dos conflitos, vindo a desaguar (em vigor) no atual texto do art. 114, §2º da Constituição, que literalmente impossibilita o livre acesso ao judiciário, quando impõe os dissídios em comum acordo. No ramo criminal, o que dizer da composição entre autor e réu nos Juizados Especiais da lei 9.099/95?

Esses exemplos (dentre tantos outros) demonstram a existência de uma ordem jurídica em mutação, uma vez que os critérios de formação de uma norma, possuem cada vez mais a pressão do aspecto derivado de uma outra nova ordem, a econômica, sujeitando-se por sua vez a uma forte influência ideológica do neoliberalismo, que induz à redução das funções de promoção social, até então exclusivamente disponibilizadas pelo Estado.

² Em virtude da finalidade de solução consensuada dos atores, tendo participação indireta de um terceiro, considera-se que as comissões são um tipo de heterocomposição, tendo como finalidade a conciliação, sendo, pois, designada a finalidade mediadora, motivo pelo qual entende-se que deve ser classificada como mediação, sem a diferenciação entre os institutos, dada por boa parte da doutrina.

A igualdade negocial entre os sujeitos privados que compõem a sociedade, possibilita que se vislumbre o retorno da denominada teoria da vontade, sendo o aspecto principal da finalidade da lei a coordenação dos comportamentos desejados.

Tal dado se observa também em outras atividades que eram até bem pouco tempo administradas pelo Estado, como a educação, a saúde, a telefonia, a energia elétrica, etc.

Para que todo esse processo de privatização ocorresse, necessário se fez também privatizar o Direito, ou melhor, as suas formas e finalidades e eis o resultado, um Estado legalmente reduzido, **no seu papel de promoção das necessidades básicas do cidadão.**

Sendo assim, não se questiona a maneira como tudo isso é absorvido em nossa sociedade, o que se receia é pela manutenção de uma paz social, como desiderato do Estado Democrático de Direito, e um pouco mais; a observância dos princípios mínimos de justiça social, os quais infelizmente, neste momento, estão cada vez mais mitigados pelos interesses particulares, em manifesta contradição ao interesse público.

Com um Estado diminuto nesta matéria, a desestruturação da sociedade tem se tornado evidente. Por outro lado, entende-se que esta nova ordem jurídica representa uma afronta à idealizada justiça social, visto que o resultado se confronta com os mandamentos de uma desejada (por alguns) ordem jurídica justa.

2. GLOBALIZAÇÃO E VALORES JURÍDICO-POSITIVOS

1. Introdução

O tema da globalização sem sombra de dúvidas apresenta nuances interessantes em todos os setores que por ela são afetados. Entende-se que qualquer estudo científico comprometido e de caráter social hoje em dia, não pode deixar de abordar as características e consequências deste fenômeno que rapidamente conseguiu envolver uma quantidade tão grande de temas, sejam eles empíricos ou definitivamente científicos.

O mundo jurídico como elemento socializador revela a influência da tendência globalizada, em uma tentativa de **padronização** legal, fruto inclusive do modelo ideológico que fundamenta a **Aldeia Global**. Na tentativa de demonstrar algumas inerências do fenômeno no mundo do Direito, principalmente do Direito do Trabalho, este ensaio pontualiza alguns aspectos que estão acontecendo hodiernamente no mundo jurídico e que por vezes se passam despercebidamente, devido a tamanha dinâmica em que ocorrem, mas que condizem perfeitamente com a realidade na aplicação da **normatização globalizada**.

2. Globalização e inter-regionalização de valores

Ao analisar o fenômeno da globalização, a gama de aspectos a serem estudados extrapola uma simples análise

parcial. Inicialmente, a origem econômica³ impõe um padrão comportamental de seus valores em uma escala mundial. A idéia, a tradução do que significa e as características da globalização, assim como os efeitos gerados são vários, desde sua origem econômica até os seus reflexos sociais. “*La globalización no es sólo económica; hay una interdependencia entre actores y tendencias de los campos económicos, políticos, militares y sociales*”⁴.

Pode-se dizer que a globalização possui duas vertentes básicas de movimentos transnacionais, de acordo com os países centrais ou não do sistema de acumulação de riquezas. A primeira dinâmica caracteriza-se pelo sentido centrífugo de movimentação de valores econômicos, sociais, tecnológicos, etc, ou seja, a **integração** entre os países, culturas e economias. Esta é a concepção *lato sensu* do entendimento globalizado. Não obstante, o que pouco se discute é o sentido centrípeto da globalização, que nesse aspecto pode ser melhor entendido como **norte-americanização** dos valores expostos. A destruição de elementos culturais, econômicos e sociais, através da imposição massiva de elementos exportados do seio da sociedade norte-americana a todos os rincões do planeta, ou fabricados para tanto, pouco é discutido, mas muito é sentido. Essa importação imposta pelo sistema atual que rege a economia, facilitado pelos avançados meios de comunicação, como mais uma característica do período em que nos

³ COUTO MACIEL, José Alberto. “O que se chama de globalização é um sistema com o objetivo de unificar mundialmente os mercados, articulando as empresas multinacionais com evidente risco para a soberania dos países”. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTR, 1997, p. 12.

⁴ AGUIRRE, Mariano. *Los días del futuro: La sociedad internacional en la era de la globalización*. Barcelona: Icaria Antrazyt, 1995. p. 52.

encontramos, consegue atingir vários segmentos estruturais dos países envolvidos⁵.

O processo globalizante leva concomitantemente à perda das características nacionais e à absorção de valores advindos do exterior, como conjunto de valores mais evoluídos. Isso ocorre principalmente em países menos desenvolvidos economicamente, pois é evidente a relação entre o cultural e o econômico, sendo o primeiro modo de implementação do segundo.

O aspecto legal dificilmente consegue eximir-se da captação de valores externos (centrípetos), servindo inclusive como meio institucional de imposição dos mesmos. O Direito, como sistema de normas de regulação social, é diretamente afetado, modificando por vezes todo o sentido principiológico da normativa para albergar uma mudança dialética excludente-acumuladora do sistema ideológico presente e base doutrinária de sustentação do fenômeno analisado, mais claramente o neoliberalismo e a globalização. Nesse contexto, o ordenamento jurídico-positivo se ocupa de ser um fator fundamental para a ampliação e transposição das “fronteiras globalizadas” no âmbito de atuação estatal e nas relações transnacionais⁶.

⁵ Interessante é a observação de que a globalização tem um parâmetro limitado de atuações. Como a origem é econômica, o escopo principal do movimento está regido pelo retorno financeiro aos investimentos de capital em vários países. Algumas regiões do mundo: vêm-se esquecidas na participação econômica globalizada. “*Un problema pendiente es el gran numero de países menos adelantados, especialmente de África Subsahariana, que han quedado al margen de los beneficios de la mundialización. Ha menguado la proporción que les corresponde en el comercio mundial, y el actual aflujo creciente de inversiones extranjeras directas y de otras formas de capital se ha desentendido de ellos*”. OIT. *El Empleo en el Mundo*, 1996/97. *Las políticas nacionales en la era de la mundialización*. Oficina Internacional do Trabalho, Genebra, 1997, p. 9.

⁶ DE SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, globalização e barbárie*. São Paulo: LTR, 1998. p. 10. “Com relação ao Direito, exigem apenas a formulação de normas que revoguem a disciplina e o regime de atuação do Estado, em busca de uma total

A construção ideológica do texto legal não aparece diretamente nem com indicadores indutivos e nem sempre imperativos. A interação ideológico-dogmática submete os interlocutores sociais a atuar de forma menos objetiva, inclusive através de meios subliminares.

“O texto dogmático, por conter valores da comunidade, é um discurso persuasivo. Tais valores para persuadirem devem ser neutralizados, isto é, devem perder seus caracteres intersubjetivos. Essa neutralização se dá através da ideologia, que sendo aqui tomada como conceito axiológico, tem por objetivo os próprios valores, selecionando-os. A ideologia valora as próprias valorações, atuando como um elemento estabilizador, fixando-as, quer justificando sua função modificadora, quer modificando sua função justificadora”⁷

Intima é a relação entre a norma e a ideologia. Atualmente, a imposição de valores anti-sociais faz valorar ainda mais as justificativas nesse sentido.

“Todo sector del ordenamiento jurídico constituye la expresión normativa de una actitud política -

desregulamentação que lhes facilite os planos e as estratégias econômicas. O mercado foi elevado ao nível de divindade”.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 193.

más o menos difusa y teñida de connotaciones ideológicas - que lejos de ser ajena a la existencia de las normas de Derecho Objetivo, se propone a influir en el hecho de su producción”⁸.

O conjunto de valores para a formação dogmática vem sendo cada vez mais desnacionalizado, perdendo sua essência socializadora e primando por valores mercadológicos:

“There exist a process of political trade-off between competitiveness and social cohesion - more of one can only be obtained at the expense of other. However veiled the discourse transmitting this idea, it implies that the cost of welfare protection reduces a country’s competitiveness”⁹.

Através da vertente promocional das normas estatais, o comportamento normativo começa a avançar em um sentido de composição privada dos conflitos, bem ao estilo do antigo liberalismo¹⁰, transfigurado em sua versão atual, onde se exalta a autonomia da vontade, a livre concorrência e a propriedade privada.

⁸ ZORRILLA RUIZ, Manuel Maria. *Teoría del Derecho: para una comprensión razonable de los fenómenos jurídicos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1997. p. 24.

⁹ FITOUSSI, Jean-Paul. *Political economy of modern capitalism*. Londres: Sage, 1997. p. 155/156.

¹⁰ Neste sentido: RENAULT. Luiz Octávio Linhares. Antecedentes históricos do contrato de trabalho. Em: *O novo contrato a prazo*. São Paulo: LTR: 1998, p. 81 e segts.

A diminuição do tamanho do Estado no seu âmbito de atuação sócio-territorial, leva a um desmembramento ativo em razão de outro *modus operandi*. Esse desmembramento se caracteriza pela transferência de poderes a terceiros particulares, atuando na estrutura de alentamento¹¹ dos ordenamentos jurídicos. O Estado mercantiliza as suas atribuições de poder público garantidor da prestação de serviços cidadãos, transformando seus serviços em materiais objetivos de compra e venda. É a substituição normativa do social pela racionalidade econômica. Esse enxugamento da atividade operante do Estado está em consonância com o referencial disposto no diminuto Estado Neoliberal, característico do atual sistema de competição internacional, em que inclusive o Brasil está inserido, com a progressiva **desresponsabilização** e conseqüente **descompensação** do atendimento às demandas sociais internas.

“ El Estado debe ser relevado de realizar determinadas funciones mediante la privatización y recortes en la política social. El ideario político del pensamiento neoconservador se resume en lo sustancial en la fórmula ‘privatización de lo publico’ (de las funciones antes consideradas como del poder publico)”¹².

¹¹ Norberto Bobbio explica: “ La diferencia entre un ordenamiento protector-represivo (**desalentamento**) de un ordeamiento promocional (**alentamento**), está eno que al primerol le interesan sobre todo los comportamientos socialmente no deseados, por lo que su fin principal es impedir con todo lo posible su realización; al segundo le interesan sobre todo los comportamientos socialmente deseados, por lo que su fin es provocar su realización, incluso entre los recalcitrantes.” Grifos. BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría general del Derecho*. Madri: Debates, 1990. p. 381.

¹² PÉREZ, José Luis Monereo. *Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento*

3. Reflexo dos valores mundializados nas normas trabalhistas

A evolução do Direito do Trabalho acontece por uma combinação de vários acontecimentos de características até contraditórias, dentro do ponto de vista estrutural das relações entre os agentes produtores. O fator de pacificação social após as revoluções burguesas foi o advento fundamental para a cristalização normativa das diferenças de classes no âmbito do direito positivo, pela criação do Direito do Trabalho. Não obstante, essa diferença de classes, normatizada com a venda da força de trabalho por parte do trabalhador e a mais valia pelo patronato, entra em estado legal de **conflito harmonioso** graças às relações laborais complementares, traduzidas na relação de tutela, participação e conflito¹³.

Na evolução da dinâmica produtiva de normatização dos interesses de classe, ao final dos anos setenta, a concepção mercantilista tomou um vulto mais importante nas sociedades de capitalismo avançado. A partir de então, com a crise econômica daquela época, a tradicional política laboral começou a reverter um quadro tendencial cada vez mais protecionista aos detentores dos meios de produção¹⁴. As mudanças foram implementadas para adequar o mercado laboral à concepção neoliberal de concorrência.¹⁵

laboral. Madri: *Consejo Económico y Social*, 1996. p. 191/192. Veja: HABERMAS, Jürgen. *La modernidad, un proyecto incompleto. La Posmodernidad*, 4ª ed. Barcelona: Kairós, 1998. p. 19 e segts.

¹³ MONTROYA MELGAR, Alfredo. *Derecho y trabajo*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1977. p. 42. Do mesmo autor: *Derecho del Trabajo*. 19ª edição. Madrid: Tecnos, 1998. p. 30.

¹⁴ ÉFREN Córdova. *Del empleo formal al trabajo atípico: ¿hacia un viraje en la evolución de las relaciones laborales?* Madrid: *Revista internacional del Trabajo*, vol. 5, nº 4, out./dez. 1986.

¹⁵ 13 LEE, Eddy explica: “*Junto a ese viraje ideológico, otros dos fenómenos han contribuido a poner en tela de juicio las normas de trabajo. Uno es la creciente*

O contrato de trabalho, elemento central do Direito Laboral, possuía até então uma função socializadora do trabalhador no âmbito empresarial e social¹⁶. “O Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições, que, incidindo sobre as relações de trabalho, visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição de vida¹⁷. Há de se salientar que com o advento da empresa flexível¹⁸, descentralizada e sobretudo setorizada, com uma divisão interna e externa de funções, o elemento socializador está sendo paulatinamente apartado das normativas laborais de cunho moderno ou pós-moderno.

mundialización de la economía, que ha hecho que en la retórica política se de preferencia al fomento de la competitividad internacional. Una idea extendida es la de que el aumento de la concurrencia transnacional como resultado de la mundialización acrecienta el empeño de reducir los costos, incluidos los costos laborales, y flexibilizar el sistema de producción. con perjuicios para los niveles de protección alcanzadas por las normas laborales. Se cree que, además, que la movilidad cada día mayor del capital acrecienta también la fuerza negociadora de los empleadores frente a los gobiernos y a los trabajadores. Los gobiernos deseosos de atar y conservar inversiones extranjeras directas, tiene que hacer concesiones, y la posición negociadora de trabajadores se debilita ante la amenaza de reubicación de las empresas. El otro factor que ha contribuido a que se resquebraje el apoyo a las normas de trabajo, es la debilitación de las razones cautelares que lo aconsejaban. Con la caída del comunismo han desaparecido los temores de la era de la guerra fría. Respecto a que las malas condiciones de trabajo pudieron generar un mal estar social, que llevara a la nación a abandonar las filas del mundo libre. Además, hay países con un desempleo elevado y una creciente desigualdad de ingresos que han disfrutado hasta ahora de un grado notable de calma social.” (Grifos) Mundialización y normas de trabajo. Revista Internacional del Trabajo, v 11, nº 2, 1977. p. 190 e segts.

¹⁶ VALVERDE, Antonio Martín e outros. *Derecho del Trabajo*, 6ª edição. Madri: Tecnos, 1997, p. 55 e segts.

¹⁷ MAGANO, Octávio Bueno. *O Direito do Trabalho em face da nova Constituição*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 83, jan/dez., 1988. p. 14. Aula inaugural do ano de 1988, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁸ Neste sentido: ATKISON, John. *Nuevas formas de trabajo y de actividad: flexibilidad del empleo en los mercados de trabajo internos y externos*. Bruxelas: Fundação Europeia para Melhoria das Condições de Vida e Trabalho, 1986, p. 22 e segts.

A atividade pública estatal está gradativamente diminuindo em seu papel ativo/normativo e não participativo¹⁹. Essa é uma perspectiva reducionista ou de **retração** da norma estatal, que se fundamenta em duas vertentes basilares, principalmente ligadas às normas de regulação das atividades laborais: a) através da despositivação de preceitos legais, e b) pela desregulamentação de matérias laborais²⁰.

A característica mais visível deste fenômeno dessocializador do Direito do Trabalho é justamente a denominada Flexibilização Laboral. A mudança do centro protetor institucional no âmbito do Direito Laboral entra em conflitividade direta com os princípios deste ramo jurídico. A flexibilização laboral transforma o fundamento protetor institucional da normativa em favor dos empregadores²¹, que intrinsecamente ligados ao contexto histórico do desemprego massivo, se tornam politicamente mais fortes, dentro da própria evolução do sistema economico-produtivo, como elemento inseparável.

¹⁹ É uma tendência de produção de normas e diminuição da atuação direta do Estado, em privilégio de terceiros que atuem em substituição das atribuições até então públicas. Como exemplo, pode-se citar a emissão de Medidas Provisórias desmensuradas e fora do contexto de uma segurança jurídica mínima, com adoção de critérios políticos para se legislar por este expediente formalmente excepcional. Para o mundo do trabalho, a imposição normativa do contrato de trabalho parcial pela Medida Provisória nº 1.709/98. Veja: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Trabalho a tempo parcial*. Revista do *Direito Trabalhista*. Ano 5, nº 3, março de 1999.

²⁰ “*Por estas dos vías se opera una reducción del papel regulador del poder publico en favor de instancias privadas de regulación y por tanto una redefinición del compromiso que al Estado incumbe según la constitución. (...) E incluso, cuando se trata de deslegalización de matéria, cabe decir que en la pesapectiva de política jurídica, se produce una auténtica desregulación total o parcial de determinadas materias antes profusamente reguladas por la norma estatal*”. PÉREZ, José Luis Monereo. *Introducción al nuevo Derecho del Trabajo: una reflexión critica sobre el Derecho Flexible del Trabajo*. Valência: Tirant lo Blanch, 1996, p. 112.

²¹ OCDE. *Nuevas orientaciones en la organización del trabajo: La dinámica de las relaciones industriales*. Informes OCDE. Madri: 1995, p. 15/18.

A adaptação do trabalhador às particularidades do mercado e da empresa põe em evidência uma transformação do princípio tutelar ao trabalhador para a defesa incondicional do capital e do mercado.

“(...) desde esta perspectiva, el mecanismo de mercado sin restricciones, es considerado como la principal garantía de eficacia y adaptabilidad, tanto de los productores como del próprio trabajo. Por consiguiente, los obstáculos a tales fuerzas (ya procedan del sector publico, de los sindicatos o de las empresas) son considerados como frenos potenciales o reales a la adaptabilidad, no como instrumentos de afianzamiento. En consecuencia, se regalan a la oferta de unas normas y condiciones de empleo mínimas. (...). De hecho, este modelo da prioridad a los ajustes del lado de la oferta. Eliminando aquí los obstáculos, se garantizan mejoras estáticas en la productividad y un ajuste dinámico al cambio. Las iniciativas de gestión y empresariales incorporan tales ajustes: la función del trabajador es aceptarlas”²².

²² ATKINSON, John. Obra citada, p. 12 e 13.

Os vários tipos de flexibilidades laborais positivadas nos países ocidentais, entre eles os do hemisfério sul, como Brasil e Argentina, obedecem a um critério denominado de **flexibilidade defensiva**²³, tornando latente a diferenciação entre os vários tipos de agentes que compõem o tecido social-produtivo.

Dentro da estrutura de análise da política de flexibilidade laboral, a flexibilidade defensiva possui, como características básicas, a aposta pelos imediatos retornos na relação econômico-laboral, com o aumento dos poderes empresariais, como já citado. Predominam as legislações laborais pouco regulamentadas ou inclusive desregulamentadas, com um incremento substancial dos contratos de trabalho de caráter temporário ou a jornada reduzida, com uma contrapartida salarial mais baixa que os contratos por prazo indeterminado e a jornada completa (contrato formal de trabalho). O desmoronamento dos direitos e das conquistas sociais dos trabalhadores é outra característica, ao implementar uma política de reorganização da esfera jurídico-laboral de acordo com o mercado e a incerteza que marcam o período atual e o modelo de desenvolvimento econômico²⁴.

A flexibilidade defensiva, por assim chamá-la, atua não apenas em sentido setorializado. A grande variação de modelos de trabalho, por tempo determinado ou trabalho parcial, inibe qualquer tipo de potencialização da organização obreira, pois o grande número de **empregos precários** desarticula a

²³ Sobre a metodologia da flexibilidade laboral: BARROSO, Fábio Túlio. Novo Contrato de Trabalho por Prazo Determinado. Flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho; Curitiba, Juruá, 2004, p. 57 a 62.

²⁴ Neste sentido LEBORGNE, Danièle, LIPIETZ, Alain. *Flexibilidad ofensiva y flexibilidad defensiva: dos estrategias sociales en la producción de los nuevos espacios economicos*. Em: BENKO, George, LIPIETZ, Alain. *Las Regiones que Ganan*. Valência: Ediciones Alfons e Magnànim, 1994, p. 331 e segts. MONEREO PÉREZ, José Luis. op. cit., p. 132 e segts.

solidariedade e o sentido de mobilização inerente do modelo tradicional de trabalho, do qual a grande maioria das legislações laborais se fundamentaram para regular as relações de trabalho, o modelo fordista,

O modelo pós-fordista de produção e relações de trabalho, acaba por fragmentar a classe trabalhadora, com o argumento dito como ultrapassado da **luta de classes**²⁵, mas assumido na prática, com a eliminação encoberta, mas real, da contenda entre as classes do tecido produtivo sócio-econômico. O próprio Direito Coletivo do Trabalho se vê fundamentalmente afetado. Uma das conseqüências dessa fragmentação da classe trabalhadora se configura no grande desafio do movimento obreiro atual, a representatividade sindical.

A relação entre as formas atípicas da legislação laboral flexível²⁶ guarda uma relação direta com o dismantelamento das normas representativas sindicais. A singularidade das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores fomenta o individualismo e dissuadem a solidariedade classista. Dessa forma, o sindicato como elemento principal de representação legal e ação obreira frente à imposição da classe empregadora se vê em uma difícil situação de atuação e representatividade. Ademais, vale a pena ressaltar que a flexibilização das normas laborais acentuam um papel de institucionalização de modelos

²⁵Em especial, dentro do contexto globalizado de discussão, se prefere não admitir a implementação ideológica, pois através do discurso do “*Fim das Ideologias*”, se utiliza o discurso neoconservador, sobretudo por meio do ocultamento da verdadeira ideologia. A maneira de acabar com os opositores ao sistema posto é aliar as idéias não mercantis ao que é antiquado, retrógrado, ultrapassado ou até antidemocrático. Neste sentido: BERIAN, Josetxu. *Estado de bienestarr, planificación e ideoiogía*. Madri: Popular, 1990, p. 54 e segts.

²⁶CÓRDOVA, Éfrem. *Las relaciones de laborales atípicas I y II. Relaciones Laborales*. Madrid: La Ley, 1986.

legais que travam o aperfeiçoamento e o exercício do antagonismo entre as forças sociais que compõem o tecido social de produção e transformação de riquezas²⁷.

Os efeitos da escalada da racionalidade econômica no Direito do Trabalho são sentidos diretamente na sociedade com a segmentação do mercado de trabalho e da própria sociedade²⁸.

O modelo-tipo de trabalhadores da reindustrialização, está configurado em dois moldes principais: o trabalhador central e o periférico. O central participa ativamente da vida financeira e/ou operacional da empresa. Uma de suas características é o domínio do saber (tecnologia de ponta, cientistas, operadores superqualificados, etc). O outro lado da moeda está representado pelo trabalhador periférico, pouco qualificado ou até polivalente, com empregos precários e com escassa proteção social advinda dos tipos de emprego a que está capacitado a desenvolver.

²⁷Um dos movimentos fomentados de maneira sócio-jurídico-política, principalmente nos países de capitalismo avançado, é o **neocorporativismo**. Apresenta-se através do consenso social *tripartite* entre o Estado, trabalhadores e empresários. Tem como ponto central o desenvolvimento econômico, sob o prisma do consenso articulado. Não obstante o estágio de representatividade sindical apresesta-se num dos níveis mais baixos historicamente, dessa forma o chamada pacto racial tem uma característica muito mais formal que representativa. Neste sentido: OFFE, Claus. *Partidos políticos y nuevos movimientos sociales*. Madrid: Sistema, 1996. p. 137 e segts. FÜHRER, Ilse Maria. *El neocorporativismo: determinación teórica del término*. Madri: Consejo Económico y Social, s.d. p. 41.

²⁸ PÉREZ, José Luis Monereo. *Política de flexibilidad laboral y segmentación del mercado de trabajo en España: una aproximación crítica*. Em: *El futuro del sindicalismo*. Diputación provincial de Granada: Edição de Santiago Delgado e Antonio José Vélez, 1996. Do mesmo autor: *Introducción al Nuevo...*, obra citada. p. 125 e segts. ALEDO, Carlos Alvarez. *El impacto de la contratación temporal en el sistema productivo español: relaciones entre segmentación laboral y productiva*. Madrid: Consejo Económico y Social, 1996, p. 21 e segts. ANDREU, Recio. *La segmentación del mercado de trabajo en España*. Em: MIGUÉLEZ F. PRIETO, C. (coord.). *Las relaciones laborales en España* 2º edição. Madri: Siglo XXI de España Editores, 1995.

Uma outra categoria de trabalhadores está consagrada no seu tipo de trabalho, completamente à margem do modelo formal. O trabalhador por conta própria, pertencente ao mercado informal de trabalho, muito característico nos países latino-americanos, e também o trabalho clandestino na Europa e Estados Unidos, como os imigrantes que não possuem o visto legal de estadia e trabalho nesses países. Como consequência lógica deste modelo apresentado, a sociedade apresenta sua própria segmentação, com uma disparidade cada vez maior dos seus agentes sociais em uma sociedade de classes onde o princípio da cidadania fica cada vez mais subordinado ao princípio da potencialidade econômica.

O mais evidente no aspecto flexibilista está caracterizado na diminuição dos custos do fator trabalho para as empresas e a otimização produtiva. No dinâmico mundo globalizado, as legislações laborais são atacadas com a obrigatoriedade de diminuir o propalado setor rígido, que corresponde aos salários, impostos, contribuições, etc²⁹.

Conforme fundamentado, fica claro que os moldes flexibilizatórios como modelo de promoção de empregos e de saída racional à uma situação de dificuldade produtiva empresarial apresentados, colhem os seus frutos em uma institucionalização efetiva das gradativas disparidades sociais e a imposição da classe empresarial na relação de produção, trazendo os benefícios mais uma vez ao lado econômico em detrimento do social.

Da maneira como se pretende modernizar ou se pós-modernizam a legislação laboral, flexibilizando assim o Direito do Trabalho, aporta-se um resultado totalmente diferenciado ao da pretendida Justiça Social³⁰, pois desemboca em uma

²⁹PFALEER. Alfred. *Can the welfare state compete? a comparative study of five advanced capitalist countries*. Londres: Maximillam Press, 1991, p. 7 e segts.

³⁰VALVERDE, Antonio Martín. Obra citada, p. 59 e 60.

potencialização valorativa e real das instituições empresariais que se contrapõem diretamente ao escalonamento do bem-estar coletivo, haja vista a própria relação histórica de acumulação irrefreável de capital, ilustrada pelo **sistema mundo**³¹.

4. Evolução jurídica sócio involutiva

A preocupação pelo modelo de desenvolvimento escolhido pelo Brasil, de acordo com a ordem mundial, impõe a remodelação da normativa jurídico-positiva em uma série de diplomas consagrados, inclusive a transformação da Constituição Federal, para atender a **função social do capital**³². O reflexo de todas as transformações é sentido em grande escala na sociedade brasileira.

Se a adoção de medidas institucionais anti-sociais continua em uma escala progressiva como se apresenta, os próprios pilares da estabilidade social se vêem concomitantemente danificados pela possível insustentabilidade da **paz Social** e a iminente desestruturação mais aguda da sociedade civil, que remete a uma séria preocupação na manutenção da ordem pública em níveis ainda mais preocupantes do que os atuais.

O problema estrutural do desemprego é figura destacada do próprio ciclo crítico do sistema capitalista. A adoção de uma postura mercadológica não resolveu o problema da falta de emprego em país algum do mundo, somente aumentou as diferenças sociais existentes e a quantidade de distúrbios de

³¹WALLERSTEIN, Immanuel. *El capitalismo histórico*. Madrid: Siglo XXI de España, 1988.

³²Neste sentido: CATHARINO. José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTR, 1997, p. 7.

ordem psico-social. O Direito, os aplicadores do Direito comprometidos com o bem-estar social e o simples cidadão reclamam uma posição mais humana da norma, que possa reger o agir social de forma honrada, ética, coerente e dignificadora da atividade comportamental do homem em busca de uma justiça social³³, ou, ao menos, da diminuição do galopante escalonamento das classes sociais, pois, caso contrário, o que se pode esperar senão a evolução ao caminho da barbárie?

5. Conclusão

O tema por sua própria natureza não pode aportar uma conclusão definitiva. A preocupação com os rumos da **Aldeia Global**, com a qual estamos diretamente envolvidos e principalmente pela posição sócio-econômica em que o Brasil está inserido, faz com que a preocupação seja redobrada. A juridificação de preceitos mercadológicos dentro do positivismo jurídico (mercantilização jurídica), sem uma preocupação social mais responsável, tem conseqüências que podem extrapolar as previsões mais otimistas. A pacificação social adotada pela normativa laboral se vê paulatinamente em processo de desmantelamento, bem como os próprios valores de

³³“A justiça social tem seu panto de partida nas desigualdades econômicas que procura eliminar. Como conseqüência disso, introduz uma orientação aos conceitos dominantes, quer dizer, justiça comutativa que estabelece uma igualdade absoluta; distributiva, de acordo com a capacidade econômica de cada um, e a legal, que rege as relações individuais com a sociedade. A justiça social tende a elevar o nível de vida dos trabalhadores, impondo deveres a uma determinada classe social frente a outra classe social”. RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR. 1995. p. 108 e 109.

comportamento, como diretrizes do Direito posto.

A conclusão mais terminativa se pontualiza na intranqüilidade, pois os princípios que regem o mercado econômico, como a incerteza e a livre concorrência, demonstram uma real disparidade entre a teoria e a prática quando, se trata da aplicabilidade inerente à norma jurídico-positiva e em consequência aos por ela regidos.

3. FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO: CONSEQÜÊNCIAS DA DINÂMICA POLÍTICO- JURÍDICA LABORAL HODIERNA

*“A propriedade se transforma em capital
quando confere poder não simplesmente
sobre as coisas, mas sobre os homens.”*

Gustavo Hadbruch

A precarização dos empregos pode ser entendida como uma das primeiras conseqüências ou características da política de flexibilização das relações laborais. As normas de Direito do Trabalho, que contemplam condições de contratação de maneira diversa ao **contrato ordinário de trabalho**, acabam por trazer ao ordenamento jurídico, de acordo com as necessidades mercadológicas de utilização da mão-de-obra formal, a inerente incerteza do mercado³⁴. Isto se transmite de uma forma ou de outra na concomitância do desenvolvimento das atividades profissionais. A política de flexibilização laboral, pode desdobrar-se na precarização dos empregos formais, ou seja, na desintegração dos modelos ordinários de trabalho, próprios dos ordenamentos jurídicos anteriores à reorganização industrial (reestruturação do capitalismo), iniciado ao final dos anos 70, nos países centrais do sistema capitalista.

Como contexto da dinâmica da reorganização industrial, resulta-se para os trabalhadores a instabilidade do trabalho

³⁴ VALVERDE, Antonio Martin. *El Derecho del Trabajo de la crisis en España, Revista española de Derecho del Trabajo*, nº 26, Madri: 1986, p. 171. *En su acepción más amplia (que es también, probablemente la más rigurosa en un planteamiento científico) la flexibilización del mercado de trabajo comprende todas aquellas reformas que tienden a ajustar las cantidades, calidades y precios de este factor de producción a las conveniencias del sistema productivo(...).*

flexível/precário, além da diminuição de direitos e garantias legais. Em consequência, o malefício da exclusão do regime formal de acumulação de riquezas³⁵, vindo a empobrecê-los. Esta é, de fato, a característica geral dos empregos precários: menor responsabilidade social do empregador para com o empregado, com o respaldo do Estado que lhe possibilita tal **irresponsabilização** na formação social das normas de regulação da relação laboral.

Observa-se ainda que este elemento de ruptura das garantias sociais albergadas no **Direito do Trabalho tradicional**, tem o respaldo do ordenamento jurídico laboral (pós-moderno), que possui a tarefa de determinar e juridificar as relações atípicas de emprego, ou ainda a tarefa de privatizar os procedimentos legais de aceitação volitiva das formas contratuais (atípicas), através da composição privada, individual ou coletiva³⁶, a qual possui como princípio teleológico o paulatino afastamento da normatização estatal e por fim, a desregulamentação³⁷.

Dessa forma, entende-se que se rompe o **Pacto Social** dialético originário das legislações laborais, com a manutenção das condições de acumulação de riquezas pela classe empresarial e a melhoria das condições de trabalho para os

³⁵ VOGEL, Laurent. *Derecho del Trabajo y precarización de derechos en los Estados de la Unión Europea, Cuadernos de Relaciones Laborales, nº 9*. Madri: *Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid*, 1996, p. 245.

³⁶ Tanto no Direito Material do Trabalho, quanto no Direito instrumental, haja vista a positivação das Comissões de Conciliação Prévia instituídas através da lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

³⁷ Há de se levar em conta que estes são elementos característicos do neoliberalismo (retirada do Estado) e mercantilização das prestações públicas, que inclusive se refletem na normatização, observando-se nesse sentido a formação principiológica material das normas jurídicas.

empregados³⁸, que balizaram o modelo de legislação trabalhista de origem industrial moderno. Rompe-se, ademais, com os princípios tutelares do Direito do Trabalho, no que tange às regras de proteção ao trabalhador e as proibitivas de execução no contrato de trabalho³⁹, provenientes da regulação estatal à relação de trabalho subordinado.

A degradação do modelo ordinário de emprego coloca também em evidência uma outra realidade: a diminuição da contribuição pelo empregador aos institutos sociais, inclusive a institutos que servem como elemento de qualificação do trabalhador. No caso do Brasil, pode-se exemplificar as reduções ao “Sistema S” que a lei 9.601/98 trouxe ao ordenamento jurídico laboral. A utilização do elemento de composição através dos entes representativos das categorias do tecido produtivo social, vem servir como forma de legitimação e elemento de justificação do barateamento e mercantilização do emprego⁴⁰.

Na esteira dessas colocações, entende-se que a então proposta do Executivo brasileiro, através do Projeto de Lei 5.483/2001⁴¹ que visava alterar o artigo 618 consolidado, vem a induzir o Estado a promover diminuições das garantias sociais

³⁸ PÉREZ, José Luis Monereo. *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*. Madri: Cívitas, 1996, p. 15 e segts.

³⁹ TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Proteção à relação de emprego*. São Paulo: LTR, 1998, p. 52.

⁴⁰ AVILÉS, José Antonio Fernández . *Configuración Jurídica del Salário*. Granada: Comares, 2001, p. 151.

⁴¹ PROJETO DE LEI 5.483/2001 (Arquivado)

Altera o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

dispostas na legislação ordinária, uma vez que é sabido por todos que a relação empregado x empregador é um reflexo das relações de poder características no Brasil, ou seja, um desequilíbrio entre as forças produtivas e a prevalência do poder de mando ou direção confundidos com a imposição de regras interpessoais e interprofissionais.

De uma forma analítica, este procedimento de privatização da forma de composição normativa, acaba por trazer um retrocesso político-jurídico no qual se absorve o caráter privatista da teoria da vontade. Desse modo, elimina-se a concepção social do Direito Ordinário do Trabalho, com seu disciplinamento de ordem pública⁴², ainda que em balizamento às relações de prestação e contraprestação da relação privada de trabalho⁴³, a relação de emprego.

Nesse aspecto, o Estado exime-se da difícil tarefa de precarizar diretamente as normas laborais, transferindo essa empreitada aos coletivos de empregadores e dos empregados, como forma de legitimação do processo de flexibilização laboral, servindo como elemento orientador da política econômica e social e elemento fundamental ao aspecto teleológico da dinâmica de modificação da legislação trabalhista, enquanto não se materializa a desregulamentação. Isso quer dizer que o Estado serve-se da prática de **terceirizar** a normatização para a execução dos contratos laborais, alicerçado de premissas falaciosas que se baseiam na democratização das relações de trabalho.

⁴² RADBRUCH, Gustavo. *Filosofía del Derecho*. Granada: Comares, 1999, p. 187 e 188.

⁴³ TEIXEIRA, Sérgio Torres e MELO FILHO, Hugo. *Roteiro articulado de Direito do Trabalho*, 2ª edição. Recife: Bagaço, 2000, p. 23 e 24.

Nessa esteira, a idéia-ação da norma⁴⁴ flexibilista, se coaduna com a questão axiológica do neoliberalismo, o qual se exprime radicalmente na saída do Estado de uma de suas funções, do seu *munus* público, nesse caso a função legislativa, incidindo assim a criação normativa (secundária ou complementar) aos sujeitos privados.

No Brasil, dentre tantos aspectos da **privatização** na composição ou da execução das normas laborais, onde se fomenta a composição privada coletiva, há a própria lei 9.601/98, que trata do trabalho a tempo determinado e o Banco de Horas, a lei 9.958/00, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à CLT, criando as Comissões de Conciliação Prévia e a lei 9.962/00, que privatizou a relação laboral aos órgãos da administração pública federal⁴⁵.

A quebra das bases principiológicas do sistema jurídico laboral tradicional, até então vigente no Brasil, vem a dar guarida a fatores que fundamentam a adoção de tipos diferenciados ou atípicos⁴⁶ das relações laborais, como o contrato de trabalho a tempo parcial, a própria forma de contratação temporal da Lei 9.601/98, ou ainda elementos que desconfiguram garantias laborais, como as horas extraordinárias do artigo 59 Consolidado, que foram descaracterizadas com a adoção do denominado pela doutrina de Banco de Horas.

⁴⁴ ROSS, Alf. *Lógica de las normas*. Granada: Comares, 2000, p. 139.

⁴⁵ Sobre o tema: FILAS, Rodolfo Capón e DE PAIVA, Mário Antônio Lobato. *A Mundialização do Direito Laboral (O retorno right tech ao feudalismo)*, Revista de Direito Trabalhista, 07-05, 31 de maio de 2001 e *Jornal do Commercio*, caderno Economia, Legislação, 14 de outubro de 2001, p. 04.

⁴⁶ REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada. Estudo sobre o contrato temporário*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p. 73.

Entendendo-se dessa forma, percebe-se a quebra da proporção econômico-social que fundamenta o **Direito Ordinário do Trabalho**, o qual se alicerça na relação contrato temporal ou especial com a necessidade transitória de serviços ou as excepcionalidades do trabalho⁴⁷, como disposto nos parágrafos do artigo 443 da CLT. Com a abertura aos modelos diferenciados de prestação de serviços, dentro da onda de flexibilização do emprego, evidencia-se, por outro lado, a acentuação do desequilíbrio das forças que compõem o tecido produtivo social, que se traduz em um aumento das diferenças sócio-econômicas⁴⁸.

A caracterização do emprego precário está vinculada à adoção pelo ordenamento jurídico laboral pátrio, de contratos de trabalho atípicos, nos quais os fatores de proteção ao trabalhador não costumam ser os mesmos do contrato de trabalho normal ou ordinário, a tempo indeterminado. Hoje, como consequência da política de liberalização econômica e sócio-política, os modelos atípicos de emprego induzem⁴⁹ o trabalhador a uma requalificação, tanto para manter sua empregabilidade, quanto para atender às necessidades da nova organização das relações de produção, impondo vários ajustes na natureza da prestação dos serviços⁵⁰

⁴⁷ COSMÓPOLIS, Mario PASCO. *Estabilidad en el empleo y contratación precaria*. (Obra coletiva). *Estabilidad en el empleo, solución de conflictos de trabajo y concertación social (perspectiva Iberoamericana)*. Murcia: Editora Universidad de Murcia, 1989, p. 45

⁴⁸ RADBRUCH, Gustavo. Idem, p. 188.

⁴⁹ PÉREZ, José Luis. *Introducción al nuevo Derecho del Trabajo*. Valência: Tirant lo Blanch, 1996, p. 127.

⁵⁰ CASTILLO, José Enrique Medina. *Crisis de la sociedad salarial y reparto del trabajo*. Granada: Comares, 1999, p.67 e segts.

Deverá ser levado em conta, que a flexibilização é uma ação de proporções inestimáveis, em um país como o Brasil, uma vez que a mão-de-obra formal do país é de aproximadamente a metade da sua população economicamente ativa, sendo considerado inclusive “O país dos direitos de papel”⁵¹.

No processo de diminuição dos custos sociais incidentes no trabalho subordinado, por exigência da reorganização do mercado de trabalho, aparece o **trabalho atípico**. Configura-se em relação a um feito consolidado de atitudes e situações, combinado com ações que intencionam mais normatizar tais atitudes diferenciadoras do trabalho ordinário, no seio das relações de produção, do que como uma realidade jurídica. São situações fáticas que o Direito do Trabalho regula ou ao menos tenta regular.

A diferença das relações de trabalho especiais do emprego atípico está no fato das relações atípicas de emprego buscarem uma redução generalizada das garantias de natureza sócio-econômicas ao trabalhador, albergadas no Direito do Laboral, enquanto as relações especiais de emprego estão adstritas a situações especiais na prestação dos serviços pelos obreiros⁵².

⁵¹ *Folha de São Paulo*, especial *Folha Trabalho*, São Paulo, 24 de março de 2002. Os dados sobre a falta de respeito à legislação laboral são alarmantes: 54% dos trabalhadores não recebem 13º salário 55% não recebem as férias remuneradas, 7% dos brasileiros recebem meio salário mínimo, 46% nunca tiveram registro na CTPS, para os trabalhadores do sexo masculino, o trabalho inicia-se aos 13 anos.

⁵² CORDOVA, Éfren. *Las relaciones laborales atípicas I y II*, Relaciones Laborales, Madrid: La ley, 1986, p. 242 e segts. Enquanto as relações especiais de trabalho buscam uma proteção maior a uma simples adaptação das normas laborais a especificidade da prestação dos serviços, as relações atípicas procuram diminuir ou acabar com o sistema jurídico de proteção às garantias sociais dispensadas ao trabalhador. Numa visão mais técnica: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*, 8ª edição, 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2002, p. 129.

Destarte, entende-se que não se deverá fazer valer uma regra ortodoxa entre a contratação atípica e a precariedade, ainda que estejam bastante vinculadas. Ocorre o mesmo com a evidência de que o desmantelamento das características do emprego tradicional (o Banco de Horas por exemplo), em favor do emprego atípico, fundamenta a precarização. Outrossim, a equação inversa não é absoluta, em que todos os empregos atípicos sejam necessariamente precários.

Para estabelecer uma relação direta entre a precariedade e a flexibilidade, se faz necessário a combinação de elementos como a instabilidade, a temporalidade, a vulnerabilidade econômica e social, etc.⁵³ Nesse sentido, a precarização é a temporalidade na relação laboral, sem vínculos indefinidos a inserção do trabalho em jornadas irregulares, combinado com a perda de direitos e garantias sociais, características contrárias ao modelo jurídico laboral tutelar.

De igual forma, entende-se que se precarizam também os mecanismos de agregação solidária dos trabalhadores, dentro e fora da empresa, uma vez que a instabilidade e as jornadas diferenciadas servem como elementos para a dissuasão da solidariedade de classe, típica do modelo legal baseado na produção industrial. Nesta dinâmica, cria-se um ambiente propício à confrontação interna da classe obreira, o que supõe uma exteriorização dos conflitos existentes entre as classes que formam o tecido produtivo social⁵⁴.

⁵³ RODGERS, Gerry. *El trabajo precario en la regulación del mercado laboral: crecimiento del empleo atípico en Europa Occidental*. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madri, 1992, p. 19. BARROSO, Fábio Túlio. Obra citada, p.64

⁵⁴ BILBAO, Andrés. *El empleo precario. Seguridad de la economía e inseguridad del trabajo*. Madri: *Los Libros de la Catarata*, 1999, p. 10, 11 e 64. BARROSO, Fábio Túlio. Obra citada, p.64.

Conforme exposto, isso também se reflete no enfraquecimento do poder de reivindicação dos sindicatos comprometidos com sua classe, os quais mais do que garantir as melhorias das condições de trabalho e ganhos econômicos, tentam manter os empregos⁵⁵.

Com a reestruturação industrial, em paralelo com a reestruturação do capitalismo, principalmente nos países centrais do sistema econômico, se fez necessário uma paulatina reorganização do mercado de trabalho na cadeia produtiva mundial. As mudanças nas legislações laborais dos países centrais do sistema capitalista trouxeram elementos axiológicos para as modificações nos países periféricos ou semi-periféricos⁵⁶.

Com essa modificação das normas de disciplinamento do trabalho subordinado, observa-se que existe uma uniformização das regras ou princípios formadores comuns nas reformas dos mercados laborais de cunho flexível, modificando-se apenas o modo da execução laboral, de acordo com a peculiaridade de cada país⁵⁷.

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Novas formas contratuais de relação do trabalho* em: *Estudos de Direito, homenagem ao prof. Washington Luiz da Trindade*, obra coletiva, coordenação de Antônio Carlos de Oliveira e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: LTR, 1998, p. 149.

⁵⁶ Haja vista a Reforma do mercado laboral espanhol, que, para os defensores da política de flexibilização laboral, servem como paradigma a ser seguido. Nesse sentido: PASTORE, José. *Mitos sobre a flexibilização das leis trabalhistas*, *Gazeta Mercantil*, 27 de dezembro de 2001, Caderno Análises e Perspectivas, p. 13. Baseia-se o artigo do citado autor na queda do desemprego na Espanha, embora o caráter axiológico não tenha sido analisado. Hoje, naquele país, a temporalidade é reinante, mudando-se o critério de empregado temporário para desempregado temporário. Sobre o tema: MAUDRAUD, Isabelle. *Inverter une société ou le chômage ne dure pas*, *Le Monde Diplomatique*, Caderno *Dossiers & Documents*, nº 30, setembro de 2001, p. 01.

⁵⁷ TOVAR Joaquin Aparício. *Los Derechos Sociales ante la internacionalización de la economía*. Em: *La reforma del marco normativo del mercado de trabajo y el fomento*

Por outro lado, pouco se procura criar ao atendimento das demandas sócioeconômicas em decorrência da relação capital trabalho no Brasil. Os elementos prejudiciais ao trabalhador são explorados com a implementação da política flexibilista copiada⁵⁸ em sua essência dos países mais desenvolvidos economicamente.

O que se nota é que esse processo advindo de políticas de reordenação dos mercados de trabalho, institucionalizando modelos díspares ou elementos extraordinários ao emprego tradicional, trouxe também elementos que dificultam a implementação do princípio de continuidade da relação de emprego⁵⁹.

Conforme suas características básicas, o fenômeno da flexibilização serve como fator que dificulta a capacidade de organização dos trabalhadores, principalmente quando leva-se em conta o desemprego estrutural e o incremento do poder empresarial, decorrente da flexibilização. Em consequência, a precarização aumenta demais a vulnerabilidade do trabalhador, uma vez que reduz a valorização profissional na busca pela empregabilidade e obviamente do seu sustento.

Assim, a deteriorização do emprego ordinário é um fator direto de degradação até o conceito teórico e a prática da precariedade laboral. Na verdade, existe uma complexidade de

a la contratación indefinida. Puntos Críticos. Coordenação José Luís Monereo Pérez. Granada: Comares, 1999, p. 18.

⁵⁸ Em relação à submissão dos países menos desenvolvidos economicamente às diretrizes principiológicas na formação do Direito, veja: LANDER, Edgardo. *Ciencias Sociales: Saberes coloniales y eurocéntricos*. Em: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas*, compilação de Edgardo Lande. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000, p. 14 e segts.

⁵⁹ De forma crítica: DE SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, Globalização e Barbárie*. São Paulo: LTR, 1998, p. 54.

fatores causais⁶⁰ que levam à generalização de empregos díspares do modelo ordinário⁶¹, garantidos nos moldes definidos pelo estatuto laboral, que conforme citado, quebram a equação entre os atores do tecido produtivo-social, incrementando ainda mais as garantias aos possuidores dos meios de produção.

Frente a tantas modificações que comprometem o modelo ordinário de prestação de serviços, põe-se em questão qual será a verdadeira relação ordinária de emprego, porquanto as alterações na legislação laboral, contribuem para a evolução das perdas dos trabalhadores no que tange aos direitos de proteção social⁶².

Observa-se ainda a crescente mercantilização da prestação dos serviços, olvidando-se o caráter incidental social característico do contrato sinalagmático de emprego⁶³.

Tais modificações e a própria precarização, se coadunam em perdas de outra órbita, como a consequente diminuição da participação econômica ativa do trabalhador, ou seja, um paulatino empobrecimento e a sua gradual diminuição da saúde física⁶⁴ e moral⁶⁵, como já comprovado nos países que adotaram esta dinâmica radical de modificação das relações de emprego.

⁶⁰ LOPEZ, Juan Torres. *Políticas de empleo en un nuevo marco económico*, Revista de Relaciones Laborales, nº 02. Leioa: Universidad del País Vasco, janeiro de 2000, p. 144.

⁶¹ RECIO, Albert. *La segmentación del mercado laboral en España*. Em: *Las relaciones de empleo en España, dirección y coordinación* MIGUÉLEZ, Faustino y PRIETO, Carlos. Editorial Siglo XXI de España 1999, p. 147.

⁶² esta é uma realidade também na Europa, com a crescente diminuição aos direitos de assistência à população PÉREZ, José Luis Monereo. *El Derecho Social en el umbral del siglo XXI. La nueva fase del Derecho del Trabajo*. Revista de Relaciones Laborales da Universidad del País Vasco, 2000-I, p. 240. e GOMES, Maria Regina Redinha. *A relação laboral fragmentada...* Obra citada, p. 73

⁶³ AVILÉS, José Antonio Fernández. *Configuración Jurídica del Salário*. Granada: Comares, 2001, p. 150 a 155.

⁶⁴ VOGEL, Laurent. Obra citada, p. 250 e segts.

⁶⁵ Neste sentido veja: SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

Diante das mudanças na legislação laboral brasileira e da criação de modelos diferentes do contrato de trabalho ordinário, isso faz com que o empregador venha a possuir um modelo de contrato de trabalho para cada necessidade, ou ainda uma necessidade de modificação do modelo ordinário de trabalho de acordo com o momento econômico-financeiro para que venha a se manter competitivo.

As recentes modificações do mercado de trabalho e as planejadas pelo Executivo, estão relacionadas com a deteriorização das condições sociais para a classe trabalhadora. A debilidade dos desempregados, principalmente os de longa duração, do ponto de vista econômico e moral, faz com que seja possível a aceitação de trabalhos menos atrativos⁶⁶. Como exemplo clássico, pode-se expor o que ocorre nos processos de terceirização dos serviços, em que o trabalhador que executava as mesmas funções em empresas “contratantes” é dispensado e volta à empresa através de uma outra entidade terceirizada, recebendo muito menos do que recebia.

Entretanto, conforme se configura a realidade laboral brasileira, o processo de flexibilização vem pouco acrescentar às relações de produção, haja vista a enorme informalidade do mercado de trabalho do país. Entende-se que se está passando por um processo de **formalização da flexibilidade laboral**, uma vez que já existe, na prática, uma **flexibilidade branca** do mercado de trabalho relacionada à luta pela sobrevivência do trabalhador pátrio.

Esses modelos diversos ou as modificações paulatinas da forma de relação laboral formal, fazem com que aumente a distância entre as classes sociais, havendo uma associação do feito da segmentação do mercado de trabalho transcender o

⁶⁶ RODGERS, Gerry. obra citada, p. 29.

âmbito interno desta relação e ser patente na sociedade, com uma polarização cada vez maior dos sujeitos do tecido produtivo. Assim, fica claro que essa fragmentação social, advinda das modificações das normas laborais, contextualizadas pelo processo de flexibilização do mercado de trabalho, sejam entendidas como as radicais características do atual modelo de produção capitalista, o neoliberalismo.

4. FLEXIBILIZAR, RESOLVE?

Diante da *parálisis* econômica que atingiu o mundo há aproximadamente duas décadas, vários países tentaram recortar os custos de produção para reaquecer suas economias. Um dos fatores principais a ser atacado foi justamente o custo que representava o trabalho às empresas. Para tanto, surgiu a tendência que trouxe inclusive, um novo vocabulário: a flexibilização.

Dentro da relação de trabalho, a flexibilização visa modificar as leis rígidas que tratam a legislação trabalhista, dando maior importância às empresas, transformando-as no elemento nuclear do ordenamento laboral, em detrimento do fator humano de criação e transformação do capital, isto é, o trabalhador, refletindo-se sobremaneira em todos os fatores da sociedade.

Isso posto, cabe dizer que, na maioria dos países industrializados do mundo, as legislações trabalhistas foram se transformando em efeito cascata, para atender a um padrão global de leis que aportam a uma autonomia das empresas, ao incremento do poder empresarial e a menor intervenção estatal, baseado no enfraquecimento das normas laborais heterônomas e, respectivamente, da própria representatividade sindical. Assim, começando nos países do primeiro mundo (vários europeus reivindicam a maternidade do fato) muitos países foram importando o modelo (im)posto e flexibilizando suas legislações laborais.

Não obstante, o que ainda não foi dito, apesar de provado e comprovado, é que nos países que adotaram uma legislação flexível, não houve um aumento no número de postos de trabalho. O que se viu sumamente danificada foi a qualidade dos empregos e as diferenças entre trabalhadores

bem e mal qualificados (centrais e periféricos), salvo nos EUA e Grã-Bretanha, estes com o aumento escandaloso de empregos precários e com uma estratificação social jamais vista, baseada na desregulamentação.

O que se pode provar é que com a implementação de normas flexíveis de trabalho, houve um aumento da já citada precarização laboral a qual pode ser entendida, em poucas palavras, como sendo uma maneira de vincular os processos flexibilizatórios em relação a temporalidade dos empregos, a instabilidade e a crescente diminuição dos direitos sociais do trabalhadores.

Onde adotaram-se tais medidas, foi e é manifesto o desmantelamento social, tendo como resposta imediata um agravamento dos índices de violência, racismo, posições políticas extremadas (neo-nazismo), concentração de renda, etc; sem sequer ter um incremento real das taxas de emprego.

Na União Européia, por exemplo, o índice de desemprego é alto, o que se leva a pensar que uma política de flexibilidade não é capaz de acabar com o desemprego estrutural e que outras causas diversas tenham um peso maior, do que as normas rígidas de trabalho. Ou seja, no contexto geral, flexibilizar quer dizer: mercantilizar a força de trabalho em benefício do capital com a menor intervenção estatal.

Outro aspecto que se deve ventilar e que até agora não foi exposto, é o claro caráter ideológico da flexibilização: dissuadir os direitos da classe trabalhadora com baixa prestação financeira aos institutos sociais e de fomento ao emprego, decomposição das condições de trabalho, instabilidade, desmantelamento sindical (falta de representatividade pela descontinuidade no emprego, que resulta na falta de compromisso de classe), beneficiando as empresas, aumentando seus benefícios e privilegiando uma intensificação

da acumulação da renda. Enfim, caráter puramente neoliberal, alimentador dos efeitos globalizantes e das suas características, tanto para os países desenvolvidos, quanto para os em via de desenvolvimento. Isso sim, deve ser exposto e debatido amplamente com a população, que será o alvo de todas as novas mudanças legais feitas e propostas atualmente.

Dentro da perspectiva de mudanças na legislação laboral, o que se diz com frequência é que a mesma é velha, autoritária e em desuso. Pois bem, de velho na CLT resta pouco, pois a quantidade de leis que surgiram ao longo do tempo sempre deixou as normas trabalhistas atualizadas. Quanto à argumentação de que é autoritária, há de se perguntar: em que sentido?

Uma reforma flexibilizadora deixará as leis muito mais autoritárias, pondo nas mãos dos empresários as diretrizes de uma política de organização do trabalho conveniente ao tipo de investimento que lhes apeteça. E se sabe que onde há investimento no mercado, não existe uma proporcional preocupação com o social.

Enfim, em um país que necessita urgentemente tratar do social, defraudado e esquecido, as atuais medidas de fomento ao emprego propostas pelo governo tratam de beneficiar ainda mais o capital, com receitas feitas e fracassadas de uma reforma da legislação laboral que em outros países restou no aumento das diferenças sociais existentes, levando-os, inclusive, agora a buscar outras alternativas.

O que se pode dizer das diferenças que se acentuarão no Brasil? Sabe-se, desde logo, que as reformas trabalhistas não lograram o objetivo exposto, estão fadadas ao fracasso, ou ao sucesso, dependendo do ponto de vista adotado.

As medidas de fomento ao emprego em nosso país devem levar em consideração as características da população

brasileira e suas diferentes regiões com um compromisso sério e verdadeiro de política nacional de crescimento e não com cópias mal feitas de mais uma receita de dependência histórica entre a periferia e o centro do capital mundial.

5. O PERIGO DA PRECARIZAÇÃO. A FLEXIBILIZAÇÃO EM VOGA

No princípio de 1998 foi sancionada a Lei 9.601, que regula a contratação especial por prazo determinado. O novo diploma legal põe em caráter de normalidade, desde que cumpridos alguns requisitos, a temporalidade da relação contratual laboral. A partir de então, os termos do parágrafo segundo do art 433 consolidado, não mais prescindem das excepcionalidades para a consecução do serviço por determinação de prazo.

A referida lei possui um caráter de fomento ao emprego, posto que deixa claro em seu art 10º, *caput*, a intenção de novas contratações e ainda, de acordo com o Decreto 2.490/98, no parágrafo único do seu art. 1º, proíbe a transformação dos contratos dos trabalhadores por prazo indeterminado pelo modelo recém-incorporado na nossa legislação trabalhista.

Seguindo uma tendência flexibilizadora de caráter defensivo (neotaylonano)⁶⁷, também adotado por países como Reino Unido, E.U.A., França e Espanha, orienta-se de acordo com uma linha inerente à política neoliberal, alimentada pelos efeitos globalizantes e suas características. Essa nova lei vem a trouxe mudanças não somente setoriais, mas

⁶⁷A Flexibilização Defensiva adotada sobretudo nos EUA, Grã Bretanha França e Espanha, caracteriza-se pela imposição de eliminar as normas laborais rígidas (proteção laboral e princípios tutelares) para uma defesa do capital, defendendo os mercados ameaçados. Possui uma perspectiva de curto prazo para a adaptação à competição desenfreada do mercado e às novas tecnologias. Entende-se objetivamente, como um mitigação das leis de proteção ao trabalhador e um recrudescimento do benefício aos detentores dos meios de produção. Nos E.U.A. e Grã Bretanha, a desregulamentação é o ponto forte da política de incremento do poder empresarial.

sobretudo estruturais na forma de contratar da legislação trabalhista brasileira, fundamentalmente quanto ao fim do contrato, com um claro processo de debilitação dos direitos laborais, juntamente às conquistas sociais dos trabalhadores que serão postos em benefício do capital e em detrimento dos recursos humanos formadores de riquezas. Exemplo claro disso é a própria regulamentação do Banco de Horas, no final da referida Lei, deixando o trabalhador à disposição de acontecimentos provenientes da relação econômica da empresa (flexibilidade da jornada)

Levando-se em conta que a tendência vigente é a neoliberal e a política de flexibilização é desreguladora do Direito do Trabalho, é fato a sucumbência da norma em relação à economia. Assim incrementa-se a visão economicista do Direito em si, a qual atrai uma mudança de percepção e de doutrina para posição até então antagônica.

Nesse diapasão, podemos observar que os Princípios do Direito do Trabalho⁶⁸ se colocam, muitas vezes, em posição anacrônica com a corrente atual do capitalismo avançado, na qual a proteção deve ser sumamente importante, mas uma proteção ao capital, à riqueza, ao empregador, o qual, porventura, será o possível repartidor das benesses para a sociedade, como afirmam os defensores dessa linha de pensamento.

A respeito de todas essas mudanças de valores e de princípios que atingem as relações econômico-laborais, comenta Mariano Aguirre:

⁶⁸ Há de se levar em conta que os próprios princípios do Direito do Trabalho seguem uma estrutura de manutenção e mediação entre trabalhadores e empregadores, como fundamento para a ordem social, na dialética do sistema de produção capitalista e na inerência da luta de classes.

“Se anuncia que es preciso ‘flexibilizar’ las políticas de empleo para ser más ‘competitivos’ y así vivir en mercados más ‘dinámicos’, que se adapten a las reglas del juego de las fuerzas del ‘mercado mundial’. A la vez, se resalta que hay que mantener la esperanza en la ‘mano invisible’ de ese mercado, que empujará al interés privado para que acabe siendo público. En este discurso de exigencias, la gente real desaparece como trabajadores y reaparece como desempleados buscando su destino. Se trata de un discurso mítico que encubre el crecimiento sin empleo⁶⁹”

A flexibilidade aparece para os empresários como uma resposta indispensável à incerteza do encarecimento do capital, à redução dos ciclos de negócios e à internacionalização dos mercados⁷⁰.

Para a filosofia neoliberal os princípios do Direito do Trabalho estão ultrapassados, o trabalho não difere de outras mercadorias, estando essa filosofia baseada nas doutrinas da autonomia da vontade e da liberdade contratual⁷¹.

⁶⁹ AGUIRRE, Mariano. *Los días Del futuro. La sociedad internacional en la era de la globalización*. Barcelona: Icaria Antrazyt, 1995, p. 124.

⁷⁰ BRUNES, Bernard. *La flexibilité de la main d’oeuvre dans les entreprises: étude comparée de quatre pays européens*. Em: *La flexibilité du marché du travail. Nouvelles tendances dans l’entreprise*. Paris: OCDE, 1989, p.13.

⁷¹ MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTR, 1997. p. 13.

5.1. Teorias e realidade

Algumas teorias sobre o funcionamento do mercado laboral são conhecidas⁷². Nos remeteremos de maneira sucinta e opinativa a duas, que dentro de um prisma objetivo se encaixam à realidade dos fatos e das idéias.

A teoria neoclássica sustenta que o mercado de trabalho deve ser livre, aberto à competição entre os empresários e de livre contratação entre empregadores e empregados. Dessa maneira, o mercado de trabalho seria estável, só advindo uma desestabilização com a interferência de entes externos. Assim, como explica José Luis Monereo Pérez: “*Fatores exógenos, que impiden el funcionamiento en condiciones de equilibrio*”⁷³. No caso, esses fatores seriam a intervenção da iniciativa pública na atividade econômica, juntamente à presença dos órgãos representativos dos trabalhadores. Leva-se em conta ainda o princípio de maximização dos lucros empresariais, para a devida retro-alimentação positiva dos investimentos, criando, em teoria, riquezas e repartindo empregos⁷⁴.

Mesmo concedendo privilégio acentuado aos produtores e reprodutores do capital, o próprio mercado possui nuances de desequilíbrio em sua estrutura, ainda sem a intervenção dos entes externos. Ademais, como poderão receber tratamento isonômico relacionados ao mercado de trabalho, se naturalmente são desiguais? Essa diferença deverá ser corrigida institucionalmente pelo próprio Direito do Trabalho. É um

⁷² Quanto à argumentação nesta linha: PÉREZ, José Luís Monereo. *Introducción al nuevo Derecho del Trabajo: una visión crítica sobre el derecho flexible del trabajo*. Valência: *Tirant lo Blanch*, 1996. p. 125. ALEDO, Carlos Alvarez. *El impacto de la contratación temporal sobre el sistema productivo español. Relaciones entre segmentación laboral y productiva*. Madri: *Consejo Economico y Social*, 1996. p. 21.

⁷³ PÉREZ, José Luis Monereo. Obra citada, p.125.

⁷⁴ ALEDO, Carlos Alvarez. Obra citada, p. 23.

argumento simples e objetivo para os detentores dos meios de produção, vendo a massa trabalhadora como simples fator de custos e benefícios. Essa é uma das fundamentações teóricas para a mercantilização do fator trabalho que contribui para a exoneração do antagonismo de forças nas relações de produção.

Na teoria difundida pelos neoliberais, o fato de empregadores e empregados se adequarem a todo um contexto genial do mercado de trabalho, com um harmônico equilíbrio entre estes sujeitos cujos interesses são antagônicos, não deixa de ser uma mistificação, com possibilidades concretas de funcionamento irreal.

Não obstante, o que se encontra em sintonia realçante com a atualidade do mercado laboral, sobretudo nas economias de mercado com diretrizes globalizadas e legislações trabalhistas que engendram normas de precarização do trabalho, no qual agora o Brasil se insere, seria a teoria da segmentação. Tal teoria afirma, que ocorre uma verdadeira segregação dos trabalhadores e seus distintos tipos de trabalho e perspectivas.

A separação ficaria explicada por um parcelamento, uma polarização (segmentação) do mercado de trabalho, com o que se chama de mercado laboral primário e mercado laboral secundário.

O mercado laboral primário está formado por profissionais altamente qualificados, especializados, podendo ter uma grande mobilidade laboral em face de sua qualificação. Tais indivíduos geralmente têm acesso a uma carreira profissional. São estas pessoas que ocupam um lugar determinante na parte central do mercado de trabalho⁷⁵. No sentido da empregabilidade, esses trabalhadores estão ligados a altos

⁷⁵ DEL CASTILLO, Izabel Yopez. *Les syndicats a l'heure de la précarisation de l'emploi. Une approche comparative Europe-Amérique Latine, au départ d'une étude de cas au Pérou*. Louvain: Academia L'harmattan, 1993. p. 45.

cargos em indústrias de tecnologia de ponta e dos detentores do saber, relacionados à porção central de produção, caracterizando o setor primário.

Saindo um pouco da teoria e levando-se diretamente à realidade, não seria a volta à estabilidade institucional, mas sim à estabilidade funcional, visto que com a grande qualificação profissional desses trabalhadores não lhes faltará empregabilidade.

O ponto contrário na escala dessa teoria são os trabalhadores que estão no mercado laboral secundário. São os que ameaharam pouca formação profissional, ou devido a necessidade impositiva de polivalência funcional, quando possuem um posto de trabalho, este é tipicamente precário, sem garantias. Empregos por tarefa, de caráter marcadamente temporários ou ainda a jornada incompleta. Caracteriza-se por uma mobilidade forçada em função dos interesses empregatícios e de acordo com a demanda. Seria a transformação do trabalhador na verdadeira mercadoria da força de trabalho. Fato este repudiado pelos próprios princípios internacionais do Direito do Trabalho e Tratado de Versalhes.

“La consecuencia más importante es la existencia de un mercado de trabajo compartimentado dentro del cual existen trabajadores con condiciones laborales y salariales muy distintas y sin posibilidades institucionales de competir entre sí”⁷⁶

⁷⁶ ALEDO, Carlos Alvarez. Obra citada, p. 28.

A toda teoria exposta, ousaria ainda classificar os excluídos do mercado laboral institucional. Estes estão representados por pessoas sem a menor qualificação profissional, sem nenhuma possibilidade de ascensão social advinda do labor. Seriam as pessoas que trabalham por conta própria à procura de algum serviço ou ocupação que possa conseguir qualquer tipo de ingresso para sobreviver. Objetivamente, seriam os ambulantes, biscateiros etc., que fazem parte da economia e do mercado de trabalho submerso.

5.2. Contexto sócio-político da Lei de Contratação por Prazo Determinado

É justamente nesse extremo contexto acima aludido, que aparece a nova lei de contratação por prazo determinado (9.601/98). A sua adequação a uma economia emergente e cada vez mais segregadora no aspecto social, deixando o antigo contrato de trabalho temporário em situação mais específica, por ter um maior controle institucional e um importante suporte jurisprudencial.

Agora os benefícios a respeito da empregabilidade com menos responsabilidade por parte dos empregadores está latente. A diminuição, ainda que com caráter transitório, das contribuições beneficiárias ao trabalhador já estão normatizadas (art. 2º da Lei 9.601/98 – já esgotado o período de utilização). Mesmo que seja obrigatório o preenchimento de pré-requisitos numéricos de percentuais de trabalhadores (o que do ponto de vista humano é inadmissível), para poder empregar uma certa quantidade de trabalhadores com contrato especial (art. 3º), sabe-se que na realidade a fiscalização a respeito das reduções das alíquotas de das contribuições sociais definidas na lei é difícilima, haja vista a

precariedade em que labora o Ministério do Trabalho em suas funções de fiscalização (art. 4º).

De uma maneira objetiva, a precarização seria a temporalidade da relação laboral sem vínculos indefinidos, a inserção do trabalho à jornada incompleta e a perda de direitos e garantias sociais dos trabalhadores além de deixá-los a mercê dos empregadores quanto à negociação⁷⁷.

Nessa realidade, deve-se levar em consideração também a crescente baixa de representatividade sindical pela impossibilidade de continuidade dos serviços prestados, além da questionada confiabilidade. Sendo assim, considera-se que a descontinuidade da relação laboral é um dos motivos do enfraquecimento dos sindicatos.

“Seria el sindicalismo en retirada, después de un enfrentamiento en tomo de antiguos compromisos, o dejando en manos de la patronal la dirección de la reorganización”⁷⁸.

O emprego precário se caracteriza pela diferença com o emprego de caráter indefinido até então conhecido, continuado, por prazo indefinido e com garantias institucionais para os trabalhadores⁷⁹.

⁷⁷ BARROSO, Fábio Túlio. Obra citada, p. 64 e segts.

⁷⁸ LIBORGNE, Daneèle, LIPIETZ, Alain. *Flexibilidad ofensiva, flexiibildad defensiva, las estrategias sociales en la producción de nuevos espacios economicos*. Em: BENEKO, Georges, LIPIETZ, Alain. *Las Regiones que ganan*. Valência: *Alfons el Magnànim*, 1998. p. 357.

⁷⁹ Vale salientar que não necessariamente um emprego atípico se traduz de imediato em uma precarização, mesmo que as características dos contratos conhecidos como excepcionais levem a essa tendência. Neste sentido: RODGERS, Gerry, *El trabajo precário en la regulación del mercado laboral: Crecimiento del empleo atípico en Europa Occidental*. Madri: *Ministerio del Trabajo y Seguridad Social*, 1992, p. 23.

A precarização é um conceito de múltiplas dimensões: compreende a instabilidade (o grau de certeza aliado à continuidade do trabalho), a falta de controle e de proteção (controle das condições de trabalho, do salário ou do ritmo de trabalho), além da vulnerabilidade econômica e social. A combinação destes fatores que estão relacionados aos empregos atípicos formam o entendimento geral do que se conhece como a precarização⁸⁰. Em termos, gerais seria a acentuação da evidência dos empregos fora do seu contexto ordinário.

Em uma sociedade tão fragmentada como a brasileira, onde sabidamente o reparto da riqueza consegue ser um dos piores do mundo, essa nova categoria de emprego com uma instabilidade determinada pode inclusive levar a uma maior diferenciação social, pondo quiçá, mais que em evidência a teoria da segmentação. As formas precárias de emprego são os principais constituintes dessa desestabilização do mercado laboral⁸¹, o que, conseqüentemente leva ao desmantelamento social.

Com a transformação de valores advindos da flexibilização das normas laborais, não se está levando em consideração o fator humano. Este sim está degradado em detrimento dos valores aparecidos e benéficos aos empregadores, levando-se a uma mercantilização do mercado de trabalho.

A flexibilização laboral, assim como estamos vendo, tem um caráter explicitamente ideológico e protecionista dos detentores do capital, possíveis e potenciais empregadores. Pode-se dizer que chegamos à proteção social do capital⁸².

⁸⁰ RODGERS, Gerry. Idem, p. 19. DEL CASTILLO, Izabel Yepez. Idem. p. 45.

⁸¹ DEL CASTILLO, Izabel Yepez. Ibidem. p. 49.

⁸² Utilização de mesma terminologia por CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e Seqüela*. São Paulo: LTR, 1997. p. 37.

Para Liborgne e Lipietz, se proclama:

“el imperativo de modernización” y se tacha de ‘arcaica’ la defensa de las ventajas sociales adquiridas. Se niega la diferencia de intereses entre capital y trabajo⁸³”.

Dessa forma, o Brasil entra, de uma vez por todas, no processo internacional de desproteção ao trabalhador, globalizando efetivamente a relação capital-trabalho e a legislação laboral, flexibilizando a legislação trabalhista e sofrendo mais uma vez as consequências pertinentes a um país na periferia das relações sócio-econômicas do mundo.

Na Espanha, nos anos de 1993/94 houve uma grande reforma do mercado laboral, com a implementação de normas bastante flexibilizadas, trazendo uma mudança estrutural da legislação. De maneira objetiva, Monereo Pérez explicita o que houve naquele país:

“La estrategia flexibilizadora adoptada en nuestro país, sintoniza en gran parte con las orientaciones marcadas por la OCDE⁸⁴ y las instituciones políticas de la Unión Europea, y que se resumen en la necesidad de reducir los costes laborales y de flexibilizar la utilización del factor trabajo. Sin embargo, este tipo de políticas laborales no se han mostrado

⁸³ LIBORGNE, Daniëlle e LIPIETZ, Obra citada, p. 356.

⁸⁴ OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

capaces de aumentar la productividad y sí las desigualdades de renta y de condiciones de trabajo. Todo ello tiene dos incidencias básicas: la primera, el incrementar el peso de los mercados secundarios de trabajo y la degradación de las condiciones de vida de los trabajadores. La segunda, la tendencia hacía la implantación de un modelo autoritario de relaciones laborales, caracterizado por el reforzamiento de los poderes empresariales: modelo que parte del postulado ideológico de que la concentración del poder en manos del empresario permitirá por sí mismo incrementar los niveles de eficiencia de la organización productiva. Interesa anotar que las medidas laborales se han enmarcado en el cuadro general de una política económica de “oferta”, que apuesta por la reducción de los costes laborales como vía para incrementar la rentabilidad de las empresas (bajos salarios, reducción de cuotas a la Seguridad Social, deterioro considerable de las condiciones de trabajo y mantenimiento de altas tasas de paro y precaridad laboral)⁸⁵”.

⁸⁵ PÉREZ, José Luís Monereo. *Introducción al nuevo Derecho del Trabajo*. Obra citada, p. 111 e 112.

Nas linhas acima, está o retrato de uma reforma laboral flexibilista defensiva, em um país com uma distribuição das riquezas de forma mais igualitária e com menos diferenças sociais que o Brasil, mas que sofreu e ainda sofre as sequelas de uma mudança tendenciosa do mercado do trabalho. O que conseguiram celebrar de novos empregos está atrelado à instabilidade laboral, com empregos de caráter temporário, jornada parcial e de baixa qualificação, além da frustração, principalmente dos jovens, que percebem cada vez mais difícil inserção no mercado laboral. Dessa maneira, informa o periódico DEIA⁸⁶, publicando pesquisa em que 91,2% dos contratos celebrados na Comunidade Autônoma Basca e Navarra em 1998 foram por prazo determinado. Características dos novos tempos.

5.3. Direito do Trabalho e Compromisso Social

As lutas sociais e conquistas dos trabalhadores, durante anos, levaram à constituição de uma legislação laboral e, conseqüentemente, ao Direito do Trabalho, contra os imensos abusos em que estavam submetidos os obreiros após a Revolução industrial e revoluções liberais burguesas. Assim, o Direito do Trabalho serve como um regulador social e integrador do proletariado na dinâmica do sistema capitalista.

A tendência atual de desproteção do trabalhador está mitigando ou eliminando cada vez mais as conquistas da classe trabalhadora. No Brasil, as desigualdades no contexto da população são acentuadíssimas. As leis laborais protecionistas tentam assegurar o papel de condutora, de equilíbrio entre empregados e empregadores, sem permitir o *laissez faire* da propalada autonomia da vontade.

⁸⁶ DEIA. *Diario de Euskadi*, 02 de agosto de 1998. *Economia*.

Não obstante, com essa afirmação de valores que engendra a lei 9.601/98, será difícil manter a tentativa do Direito do Trabalho como conjunto de regras de equilíbrio, colocando em situação de igualdade negocial entes antagônicos e assimétricos, mesmo que por via representativa, visto que os sindicatos estão cada vez mais debilitados e com menos representatividade.

Assim, se coloca em dúvida a função reguladora do Direito do Trabalho, pois,

“se hace referencia a la problemática del trabajo y su mercantilización y al papel del Derecho del Trabajo como derecho de desmercantilización y ordenación del régimen del trabajo asalariado⁸⁷”.

É latente o caráter ideológico da lei 9.601/98. Possivelmente não será apenas uma mudança setorial da norma e sim toda uma transformação no que diz respeito à estrutura do Direito do Trabalho brasileiro, como inclusive se está pleiteando Isto em um futuro próximo.

Para Romita, a economia globalizada é uma realidade:

“De nada vale a lamentação. Cumpre tomar consciência da necessidade de combater seus nefastos efeitos. Tais efeitos se produzem no lado mais fraco da corrente da economia: as classes trabalhadoras⁸⁸”.

⁸⁷ PÉREZ, José Luis Monereo. *Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento laboral*. Madri: Consejo Económico y Social, 1996, p. 11.

⁸⁸ ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1997, p. 51.

Claro, se saberá desde logo quem triunfará e quem afundará mais ainda na pirâmide social. E dentro desta perspectiva, o que esperar em caso de que não se adotarem medidas mais ofensivas e mais humanas no que diz respeito a essa flexibilização, senão um incremento ainda maior das desigualdades laborais e sobretudo das grotescas diferenças sociais brasileiras?

6. OS SENTIDOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

O Governo Federal lançou no mês de julho de 2003 o Fórum Nacional do Trabalho, um conselho tripartite formado por empregadores, trabalhadores e por representantes oficiais, que discute propostas de modificação da legislação trabalhista para efetivar a anunciada reforma.

Sabe-se que no Brasil, cerca de 60% dos trabalhos estão na informalidade, sem contribuições aos sindicatos nem aos institutos sociais. Um dos sentidos da reforma trabalhista é justamente trazer para a formalidade esta grande parcela da população que não tem perspectivas.

Para tanto, pugna-se pela redução dos direitos e garantias sociais, deixando empregados e empregadores como negociadores do porvir das relações de trabalho, ou seja, flexibiliza-se a legislação trabalhista, imputando-lhe a responsabilidade da imensa informalidade. Destarte, o baixo nível de formação técnica do trabalhador, aliado à reindustrialização não participam diretamente desta discussão, como motivos que diminuem a empregabilidade no país.

Por outro lado, as Propostas de Emenda Constitucional pretendem acabar com a unicidade sindical e com a contribuição obrigatória, tendo como sentido a **democratização** das relações coletivas de trabalho.

Talvez neste momento, não estejam claros outros sentidos subjacentes à reforma trabalhista. Com o advento da flexibilização, fica manifesta a perda de direitos e garantias do trabalhador e o aumento do poder político e administrativo do empregador (como ocorreu na Argentina e Espanha por exemplo), quando os operários não possuem poder de

barganha, dada a enorme disparidade entre os atores sociais. O Direito do Trabalho, como legislação que mantém, o ***status quo econômico*** e com o real sentido das reformas, elimina o exercício da dialética democrática entre trabalhadores e empregadores, dando um sentido tutelar agora ao empresário, que poderá administrar a sua produção com a maleabilidade de uma legislação que vislumbra o ideal apenas de uma teórica **justiça econômica**.

No que tange ao fim da contribuição sindical, recai no argumento de uma menor intervenção estatal. Existe uma enorme discussão sobre o fato, inclusive entre os setores mais progressistas da sociedade, entretanto este tema não é pauta nas discussões dos trabalhadores no seu dia-a-dia.

É evidente que não será o fim de uma contribuição que dará um sentido mais democrático e de liberdade ao sindicalismo operário, pois seguramente reinará o sindicalismo **de profissionais**, e os setores operários menos organizados ficarão à mercê da sorte para a sua manutenção, possibilitando ainda mais o oportunismo e o peleguismo. Por outro lado, nos países em que existe a pluralidade sindical, não se observam altas taxas de sindicalização, muito pelo contrário, como o caso da Espanha.

Já no que concerne ao fim da unicidade sindical é evidente que existirá a ruptura do sentido de solidariedade de classe, que caracteriza o movimento operário pautado no período industrial. Ademais, quebra-se a possibilidade de o sindicato operário ser um agente de reivindicação e emancipação da sociedade civil, como agente de discussão sobre a política econômica e dos rumos do país, colocando-o em um papel secundário, sem força de mobilização, setorizado e sem apoio da base, justamente por conta dos novos modelos contratuais que dificultam a agregação solidária dos

trabalhadores, como os contratos a tempo parcial ou por prazo determinado; flexíveis, que custam menos para o empresário.

Os sentidos da reforma trabalhista levam a entender que infelizmente o atual executivo traz para os trabalhadores, fundamentado em premissas que não se ratificam, o retorno à situações de abuso na utilização da mão-de-obra, como era antes do nascimento do próprio Direito do Trabalho e que dificilmente trarão qualquer melhoria para os trabalhadores, em face da nova estrutura de produção automatizada. Ademais, na nova dinâmica política advinda do neoliberalismo, que rejeita o papel social do Estado, além de buscar a competitividade mundial, o Brasil infelizmente participa de forma subordinada desta disputa.

7. 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS SOCIAIS

Em outubro a Constituição da República completou 20 anos. Após anos de dificuldades políticas, aparece neste diploma a esperança de renovação do país, ainda contaminado pelo medo. Como importantes avanços na "Constituição Cidadã", estão os Direitos Sociais, em seus aspectos individuais, coletivos e processuais do trabalho.

Contudo, o mundo que possibilitou a criação desta Constituição era um outro mundo. As relações de trabalho passaram por um momento de reestruturação, em decorrência de uma nova perspectiva econômica, política e ideológica. As normas ali previstas ficaram mercadologicamente obsoletas. Para adaptá-las às diretrizes capitalistas, agora globais, foram necessárias mais de 50 emendas, o que tornou o texto retalhado, quebrando a sua perspectiva social, em benefício da busca desenfreada pelo lucro imposta pelo neoliberalismo. Por certo, em fase de revisão, em virtude da atual crise.

Em um momento de comemoração dos 20 anos da Constituição, vários institutos de proteção social e reconhecimento de cidadania ainda não foram regulamentados, como a proteção contra a despedida injusta ou arbitrária, a proteção do trabalhador em face da automação, a licença paternidade e a greve para os servidores estatutários, por exemplo. Neste período, observa-se a redução da intervenção do Estado nas relações de trabalho, com a diminuição do seu papel de promoção social previsto na própria carta “cidadã”; como a tolerância à terceirização, a

criação do contrato por prazo determinado sem causa, o contrato a tempo parcial, a possibilidade de redução do intervalo para refeição, etc. Ademais, fica evidente a idéia de despreocupação social do Estado, quando fomenta ou obriga que os conflitos de trabalho não sejam conhecidos de imediato pela Jurisdição trabalhista, como nos casos das Comissões de Conciliação Prévia, o fomento à arbitragem e o comum acordo para o dissídio coletivo econômico.

Nestes 20 anos de Constituição, e principalmente nos últimos, observa-se que o papel das entidades sindicais é de colaborar com estas políticas públicas de precarização, em decorrência da flexibilização do trabalho. Sob o manto do consenso generalizado, negado o conflito de interesses entre empregados e empregadores, as entidades sindicais participam das atividades de implementação da vontade do poder público, em comportamento bastante similar ao que ocorria no período getulista. Entretanto, a forma de controle estatal das entidades sindicais é diferente. Se antes isto se dava de forma impositiva, pela lei; agora as normas são promocionais. A lei sugere, induz, coordena ou indica como as entidades sindicais deverão agir, externalizando o desgaste político de suas ações liberais, legitimando a omissão para com o aspecto social da disciplina. Isto se constata quando na maioria das normas flexíveis, com perdas de garantias sociais, é necessária a negociação coletiva. Por outro lado, o recente reconhecimento formal das Centrais Sindicais, confirma o sindicalismo compositivo, uma vez que estas entidades nasceram justamente para negar o modelo de organização previsto em lei e hoje recebem 10% de toda a arrecadação da contribuição sindical obrigatória, ou seja, foram incorporadas ao sistema que contestavam.

Enfim, passados estes 20 anos da Constituição, é preciso lembrar do passado, mas, sobretudo pensar no futuro, com a preocupação que os direitos sociais previstos na carta política sejam não só mantidos, mas principalmente, implementados, podendo-se pensar em um efetivo Estado Democrático de Direito, com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, decorrentes de um conjunto de normas que consiga efetivamente melhorar a condição social do trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

AGUIRRE, Mariano. *Los días del futuro. La sociedad internacional en la era de la globalización*. Barcelona: Icaria Antrazyt, 1995.

ALEDO, Carlos Alvarez. *El impacto de la contratación temporal sobre el sistema productivo español. Relaciones entre segmentación laboral y productiva*. Madri: Consejo Económico y Social, 1996.

ANDREU, Recio. *La segmentación del mercado de trabajo en España*. Em: *Las relaciones laborales en España*. MIGUÉLEZ F. PRIETO, C. (coord.), 2º edição. Madri: Siglo XXI de España Editores, 1995.

ATKISON, John. *Nuevas formas de trabajo y de actividad: flexibilidad del empleo en los mercados de trabajo internos y externos*. Bruxelas: Fundação Europeia para Melhoria das condições de vida e trabalho, 1986.

AVILÉS, José Antonio Fernández . *Configuración Jurídica del Salário*. Granada: Comares, 2001.

BARROSO, Fábio Túlio. *Novo Contrato de Trabalho por Prazo Determinado. Fleibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho*, Curitiba, Juruá, 2004.

BERIAN, Josetxu. *Estado de bienestar, planificación e ideología*. Madri: Popular, 1990.

BILBAO, Andrés. *El empleo precario. Seguridad de la economía e inseguridad del trabajo*. Madri: Los Libros de la Catarata, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría general del derecho*. Madri: Debates, 1990.

BRUNES, Bernard. *La flexibilité de la main d'oeuvre dans les entreprises: étude comparée de quatre pays européens*. Em: *La*

flexibilité du marché du travail. Nouvelles tendances dans l'entreprise. Paris: OCDE, 1989.

CASTILLO, José Enrique Medina . *Crisis de la sociedad salarial y reparto del trabajo*. Granada: Comares, 1999.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e Seqüela*. São Paulo: LTR, 1997.

CÓRDOVA, Éfrem. *Las relaciones laborales atípicas I y II. Relaciones Laborales*. Madrid: La Ley, 1986.

COSMÓPOLIS, Mario PASCO. *Estabilidad en el empleo y contratación precaria*. (Obra coletiva). *Estabilidad en el empleo, solución de conflictos de trabajo y concertación social (perspectiva Iberoamericana)*. Murcia: Editora Universidad de Murcia, 1989.

COUTO MACIEL, José Alberto. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTR, 1997.

DA PALMA, João Augusto. *Contrato Provisório e Banco de Horas*. São Paulo: LTR, 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Trabalho a tempo parcial*. Revista do *Direito Trabalhista*. Ano 5, número 3, março de 1999.

DE ARAÚJO, Eneida Melo Correia. *A lei 9.601/98: uma análise político jurídica*. Em Revista Amatra VI, Recife, março de 1999.

DE ARAÚJO, Eneida Melo Correia. *Perspectivas do Movimento Sindical na Atualidade*. Revista da AMATRA VI, ano V, nº 16, Recife, maio de 2002.

DE ARAÚJO, Maria Letícia Coelho. *Direito do Trabalho, Direitos Sociais fundamentais e globalização*, Revista *Jus et Fides*, ano 1, nº 1, Universidade Católica de Pernambuco. Recife: dezembro de 2001.

DE SOUZA, Cristiane Marros. *A desregulamentação do Direito do Trabalho e a crise do sindicalismo brasileiro*. Revista da AMATRA VI, nº 15, ano 5, Recife: dezembro de 2001.

DE SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, Globalização e Barbárie*. São Paulo: LTR, 1998.

DE SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, globalização e barbárie*. São Paulo: LTR, 1998.

DEL CASTILLO, Izabel Yopez. *Les syndicats a l'heure de la précarisation de l'emploi. Une approche comparative Europe-Amérique Latine, au départ d'une étude de cas au Perou*. Louvain: Academia L'harmattan, 1993.

DEIA. *Diario de Euskadi*, 02 de agosto de 1998. *Economia*.

DELGADO, Maurício Gondinho. *O novo contrato por tempo determinado*. São Paulo, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Editorial do Jornal do Commercio, Recife, 15 de setembro de 2002.

ÉFREN Córdova. *Del empleo formal al trabajo atípico: ¿hacia un viraje en la evolución de las relaciones laborales?* Madrid: *Revista internacional del Trabajo*, vol. 5, nº 4, out./dez. 1986.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva.

FILAS, Rodolfo Capón e DE PAIVA, Mário Antônio Lobato. *A Mundialização do Direito Laboral (O retorno righ tech ao feudalismo)*, *Revista de Direito Trabalhista*, 07-05, 31 de maio de 2001.

FITOUSSI, Jean-Paul. *Political economy of modern capitalism*. Londres: *Sage*, 1997.

Folha de São Paulo, Especial, caderno Folha Trabalho, *O País dos Direitos de Papel*. 24 de março de 2002.

FÜHRER, Ilse Maria. *El neocorporativismo: determinación teórica del término*. Madri: *Consejo Económico y Social*, s.d.

GIGLIO, Wagner D. *Revista Consulex*, ano II, nº 15, março de 1998.

GIL, Luis Enrique de la Villa e MELGAR, Alfredo Montoya. *Problemas actuales del Derecho del Trabajo en España*. Exposição no II Congresso da Associação Hispano-Alemã de Juristas, em Berlim, 14 de maio de 1986. publicado na *Revista de Trabajo*, nº 81, Madri, 1986.

HABERMAS, Jürgen. *La modernidad, un proyecto incompleto. La Posmodernidad*, 4ª ed. Barcelona: Kairós, 1998.

Instituto Nacional de Empleo. INEM, Espanha.

Jornal do Commercio, caderno Economia, Legislação, 14 de outubro de 2001.

LANDER, Edgardo. *Ciencias Sociales: Saberes coloniales y eurocéntricos*. Em: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas*, compilação de Edgardo Lande. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

LEE, Eddy explica: *Mundialización y normas de trabajo*. *Revista Internacional del Trabajo*, v 11, nº 2, 1977.

LIBORGNE, Daneèle, LIPIETZ, Alain. *Flexibilidad ofensiva, flexiibildad defensiva, las estrategias sociales en la producción de nuevos espacios economicos*. Em: BENEKO, Georges, LIPIETZ, Alain. *Las Regiones que ganan*. Valência: Alfons el Magnànim, 1998.

LINHARES RENAULT, Luiz Otávio, MELASO, Fernanda e VIANA, Márcio Túlio. *O novo contrato a prazo*. São Paulo: LTR, 1998.

LOPEZ, Juan TORRES. *Políticas de empleo en un nuevo marco económico*, *Revista de Relaciones Laborales*, nº 02. Leioa: *Universidad del País Vasco*, janeiro de 2000.

MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTR, 1997.

MAGANO, Octávio Bueno. *O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 83, jan/dez., 1988.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Regulamentação e constitucionalidade do novo contrato a prazo*, Revista LTR, vol 62, nº02. São Paulo: LTR, fevereiro de 1998.

MARTINS, Nei Frederico Cano. *Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação*. Em: Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho, Homenagem a Valentin Carrion, Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas*, 2ª edição, Editora Atlas, 1998, São Paulo.

MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

MATTOSO, Jorge y POCHMANN, Márcio. *Brésil: restructuration ou destructuration productive? Revue de Tiers Monde*, t. XXXIX, nº 154, abril-junio, Paris, 1998.

MAUDRAUD, Isabelle. *Inverter une société ou le chômage ne dure pas, Le Monde Diplomatique, Caderno Dossiers & Documents*, nº 30, setembro de 2001.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. 19ª edição. Madrid: Tecnos, 1998.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho y trabajo*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1977.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Novas formas contratuais de relação do trabalho* em: *Estudos de Direito, homenagem ao prof. Washington Luiz da Trindade*, obra coletiva, coordenação de Antônio Carlos de Oliveira e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: LTR, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Novas formas contratuais de relação de trabalho*. Em: *Estudos de Direito, Homenagem ao prof. Washington Luiz da Trindade*, coordenação de Antônio Carlos de Oliveira e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: LTR 1998.

O Emprego no Brasil. Ministério do Trabalho e do Emprego. <http://www.mtb.gov.br/public/emprego/intro.htm>.

OCDE. *Nuevas orientaciones en la organización del trabajo: La dinámica de las relaciones industriales*. Informes OCDE. Madri: 1995.

OFFE, Claus. *Partidos políticos y nuevos movimientos sociales*. Madrid: Sistema, 1996.

PASTORE, José. *Mitos sobre a flexibilização das leis trabalhistas*, Gazeta Mercantil, 27 de dezembro de 2001, Caderno Análises e Perspectivas.

PÉREZ, José Luis Monereo. *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*. Madri: Cívitas, 1996.

PÉREZ, José Luis Monereo. *Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento laboral*. Madri: Consejo Económico y Social, 1996.

PÉREZ, José Luis Monereo. *El Derecho Social en el umbral del siglo XXI. La nueva fase del Derecho del Trabajo*. Revista de Relaciones Laborales da Universidad del País Vasco, 2000-I.

PÉREZ, José Luis Monereo. *Política de flexibilidad laboral y segmentación del mercado de trabajo en España: una aproximación crítica*. Em: *El futuro del sindicalismo*. Diputación provincial de Granada: Edição de Santiago Delgado e Antonio José Vélez, 1996.

PÉREZ, José Luis Monereo: *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*. Madri: Cívitas, 1996.

PÉREZ, José Luis. *Introducción al nuevo Derecho del Trabajo*. Valência: *Tirant lo Blanch*, 1996.

PFALER, Alfred. *Can the welfare state compete? a comparative study of five advanced capitalist countries*. Londres: *Maximillam Press*, 1991.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Primeiras impressões sobre o contrato temporário de trabalho*, Revista LTR, vol. 62, nº 05. São Paulo: maio de 1998.

POCHMAN, Márcio. *Nova onda de dilapidação dos direitos do trabalho*, Correio da Cidadania. <http://www.correiocidadania.com.br/ed199/economia2.htm>

PRADO, Ney. *Os princípios do direito do Trabalho e a economia informal*. Em: *Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho, Homenagem a Valentin Carrion*, Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001.

RADBRUCH, Gustavo. *Filosofía del Derecho*. Granada: Comares, 1999.

RECIO, Albert. *La segmentación del mercado laboral en España*. Em: *Las relaciones de empleo en España, dirección y coordinación* MIGUÉLEZ, Faustino y PRIETO, Carlos. *Editorial Siglo XXI de España* 1999.

REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada. Estudo sobre o contrato temporário*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

RENAULT. Luiz Octávio Linhares. *Antecedentes históricos do contrato de trabalho*. Em: *O novo contrato a prazo*. São Paulo: LTR: 1998.

RODGERS, Gerry, *El trabajo precário en la regulación del mercado laboral: Crecimiento del empleo atípico en Europa Occidental*. Madri: *Ministerio del Trabajo y Seguridad Social*, 1992.

RODGERS, Gerry. *El trabajo precario en la regulación del mercado laboral: crecimiento del empleo atípico en Europa Occidental*. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Madri, 1992.

ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1997.

ROSS, Alf. *Lógica de las normas*. Granada: Comares, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *A propósito da Lei 9.601/98*. Em: *O Direito do Trabalho no Século XX*. Curitiba: Gênese, 1998,

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*, 8ª edição, 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2000.

SAEZ, Ricardo Calle. *Fomento fiscal del empleo*, *Revista de Seguridad Social*, n 11, Madri: Julho-setembro de 1981.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

SOARES FILHO, José. *Proteção da relação de emprego numa sociedade globalizada*. *Revista Jus et Fides*, ano 1, nº 1. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, dezembro de 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Contrato temporário de trabalho – Comentários à lei 9.601/98*. *Revista LTR*, vol. 62, nº 02. São Paulo: LTR, fevereiro de 1998.

TEIXEIRA, Sérgio Torres e MELO FILHO, Hugo. *Roteiro articulado de Direito do Trabalho*, 2ª edição. Recife: Bagaço, 2000.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Proteção à relação de emprego*. São Paulo: LTR, 1998.

TOVAR Joaquin Aparício. *Los Derechos Sociales ante la internacionalización de la economía*. Em: *La reforma del marco normativo del mercado de trabajo y el fomento a la contratación indefinida. Puntos Críticos*. Coordenação José Luís Monereo Pérez. Granada: Comares, 1999.

VALVERDE, Antonio Martín e outros. *Derecho del Trabajo*, 6ª edição. Madri: Tecnos, 1997.

VALVERDE, Antonio Martin. *El Derecho del Trabajo de la crisis en España*, *Revista española de Derecho del Trabajo*, nº 26, Madri: 1986.

VOGEL, Laurent. *Derecho del Trabajo y precarización de derechos en los Estados de la Unión Europea*, *Cuadernos de Relaciones Laborales*, nº 9. Madri: *Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid*, 1996.

WALLERSTEIN, Immanuel. *El capitalismo histórico*. Madrid: Siglo XXI de España, 1988.

ZORRILLA RUIIZ, Manuel Maria. *Teoría del Derecho: para una comprensión razonable de los fenómenos jurídicos*. Bilbao: *Universidad de Deusto*, 1997.

INFORMAÇÕES GRÁFICAS

TIPOLOGIA

AvantGarde Md BT
Book Antiqua

Editora
Universitária  UFPE

Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20 – Várzea
Fones: (0xx81) 2126.8397 – 2126.8930
Fax: (0xx81) 2126.8395 – CEP: 50.740-530
Recife – PE
editora@ufpe.br
edufpe@nlink.com.br
www.ufpe.br/editora

O debate doutrinário sobre o tema estudado neste livro, a flexibilização, tem merecido a atenção de doutrinadores de diversos países, como na Alemanha, W. Daubler (*Una riforma del Ddiritto del Lavoro tedesco?* 1985), na Itália, Ghera (*La flessibilità: variazioni sul tema, Riv. GL* , 1996, 2.123-136, 130 ss), na França, Supiot, (Relatório sobre as Transformações do Trabalho e o futuro do Direito do Trabalho na Europa, trad. Portuguesa, Coimbra, 2003 e *Flexibilité du Droit du Travail: objectif ou réalité?* 1986), na Espanha, Rodriguez Piñero (*Contratación temporal y nuevas formas de empleo*, Rels. Labs. 1989, I, 49-55), em Portugal, Lobo Xavier, (*Curso de Direito do Trabalho*, 1993), o que basta para mostrar a sua importância, em especial no período atual em que os princípios tradicionais do Direito do Trabalho não abrangem a total dimensão dos sistemas legais que deles se afastaram. (...)

(...) Não há dúvida que a discussão pode conduzir a conclusões diferentes, de acordo com a concepção de Direito do Trabalho de que se utilize o intérprete para equacionar os diferentes ângulos de avaliação que apresenta. É o que explica posições tão diferentes como a daqueles que vêem na flexibilização um remédio para os males da economia e do Direito do Trabalho, e outros que nela vêem apenas um engodo para disfarçar o propósito de reduzir direitos dos trabalhadores como parte de um plano diabólico de globalização. (...)

Amauri Mascaro Nascimento.